

# EDITAL

O Senado da Câmara desta Cidade, tendo já insinuado no Edital de 11 de Outubro do anno proximo passado, que o Alimento ministrado por Ordem Real nos Pobres, refugiados a esta Capital da invasão Francesa, não podia ser por Objecto favor algum ou tolerancia de ociosidade; nem da mendicidade voluntaria; e factuado pelo outro Edital de 18 do mesmo mez todos os paraveis novos de abastecimento em que podessam ganhar o seu sustento aquellas dos mesmos desgracados individuos que fossem de condicao, e tivessem idade, saúde e forças para trabalharem por conta, ou alheia: Propoz agra, e supplicou aos Senhores Juizes, com preferencia de trabalho nas presenças de Comissarios da Real Fazenda de Alcabalas; ao qual podem se offerecer livremente, e desde sejam admitidos por huma companhia, ou por outro modo, em quanto a cada um dos que existirem os individuos referidos. E na mesma occasião, que, além da consideração da preciosa subsistencia, elles devem dar serviço de mais ao Reino Augustissimo, a Patria invadida, e a Cidade principalmente ameaçada, que os tem socorrendo: e que se os nobres motivos de lealdade, patriotismo, e gratidão não fôrão suficientes para lhes incitar os animos, o que podem não se dezer, estimule-os ao menos a viva recordação dos males experimentados; e que sendo fossem as medidas para dar-lhes asseio, e socorro, e depois de curto e de sangue, descesse a agonia de tantos do mais tempo dos Tyrannos, em cuja comparação não se figuram as picadas; e ellas com mini-billivente satisfeitas, e alguma estadia pacificamente, e quando da cultura das terras agora largamente abandonadas. Para noticia pois, e exhortação aos mesmos individuos, e a todas aquellas pessoas, que para com os mesmos podem usar de alguma autoridade, ou persuasão, se mandou affixar o presente. Lisboa 30 de Janeiro de 1811.

Francisco de Mendonça Alvarez e Alho.



# EDITAL.

A' Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação baixou o Aviso, e Cópia da Nota Official, que o Marquez de Wellesley dirigio ao Embaixador de Sua Alteza Real na Corte de Londres, cujo theor he o seguinte:

## A V I S O.

ILLUSTRISSIMO E EXCELLENTISSIMO SENHOR.

O PRINCIPE REGENTE Nosso Senhor manda remetter á Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos e seus Dominios a Cópia inclusa da Nota Official, que o Marquez de Wellesley dirigio ao Embaixador de Sua Alteza Real na Corte de Londres, em data de cinco de Janeiro proximo passado, relativo aos Navios de Propriedade Portugueza, construidos em Paizes Estrangeiros, a fim de que a mesma Junta a faça publicar por Editaes na Praça desta Cidade, e onde se fizer mais conveniente. O que Vossa Excellencia fará presente na sobredita Junta para que assim se execute. Deos guarde a Vossa Excellencia. Palacio do Governo em sete de Fevereiro de mil oitocentos e onze. = D. Miguel Pereira Forjaz = Senhor Cypriano Ribeiro Freire =

## NOTA OFFICIAL

Orabaixo assignado, Principal Secretario d'Estado de Sua Magestade, da Repartição dos Negocios Estrangeiros, tem a honra de accusar a recepção da Nota de



Sua Excellencia o Cavalheiro de Souza Coutinho, com data de tres do corrente, incluindo hum Memorial de diversos Negociantes de Portugal, e do Brazil, existentes em Londres. = O abaixo assignado tem a honra de informar o Cavalheiro de Souza Coutinho, que em consequencia das circumstancias actuaes, e das repetidas representações de S. Exc., elle recommendou aos Lords do Comitté do Conselho Privado dos Negocios do Commercio, e de Plantações estrangeiras, que se conceda permissão a *todo e qualquer Navio Portuguez, que como tal lhe tenha sido permittido entrar nos Portos da Grã-Bretanha, para ser considerado a todos os respeitos como Navio Portuguez, ainda que conste não terem sido construidos estes Navios em Porto algum do Territorio, ou Possesões pertencentes ao Governo Portuguez, (segundo o estabelecem o Acto 48 Jorge III. Cap. 11., e o Artigo 5.º do Tratado) com tanto que elles sejam possuidos por Vassallos Portuguezes, e navegados segundo a Lei; e tambem que qualquer Navio, que tenha dado á vèla para algum Porto Britanico, com documentos fornecidos pelo Governo Portuguez residente no Brazil, por onde mostre que foi considerado pelo mesmo Governo como Navio Portuguez, e por isso destinado para aquella viagem, possam entrar como Navio Portuguez, ainda que não tenha sido construido, segundo determina o Acto acima citado, com tanto que seja navegado conforme a Lei, e que tenha sabido de hum Porto do Brazil do Dominio Portuguez, antes do dia 29 de Setembro ultimo, em cujo tempo ao mais tardar devia ser geralmente conhecida a qualidade dos Navios Portuguezes, a que he permittida a entrada nos Portos do Reino Unido, segundo as Determinações do Acto acima mencionado, e do Artigo 5.º do Tratado.* = Fazendo esta communicação ao Cavalheiro de Souza Coutinho, o abaixo assignado tem a honra de representar a S. Exc. que sendo a permissão concedida aos Navios Portuguezes da sobredita qualidade hum favor a que elles não tem Direito, ainda se



gundo a interpretação mais favoravel do Artigo 5.º do Tratado, e do Acto do Parlamento, S. Exc. o Cavalheiro de Souza Coutinho ha de sem dúvida receber esta communicacão como huma prova distincta do modo, com que o Governo Britanico está sempre disposto a segurar a Alliança entre os dois Paizes, e a corresponder aos desejos de S. Exc. = O abaixo assignado pede a S. Exc. o Cavalheiro de Souza Coutinho, que acceite os protestos da sua alta consideracão. (Assignado) WELLESLEY = Secretaria dos Negocios Estrangeiros cinco de Janeiro de 1811 = Cópia conforme = (Assignado) D. SOUZA COUTINHO = Gregorio Gomes da Silva. =

E para assim constar, se mandarão affixar Edictaes. Lisboa 11 de Fevereiro de 1811.

*José Accursio das Neves.*

**LISBOA, NA IMPRESSÃO REGIA.**







# EDITAL.

**S**endo em todos os tempos hum objecto de consideração particular o provimento de Carvão nesta Cidade; e tendo sempre dado o Senado as mais efficazes Providencias, não só pelo que toca á sua fertilidade, mas pelo que diz respeito a cohibir as fraudes, que neste caso sempre se tem praticado, contra o interesse público: Achando-se já estabelecida a regra, pela qual se não podem alterar os preços, que a seu livre arbitrio abrem os Mercadores deste Genero, senão quando se começa a gastar Carvão, que de novo tem entrado nas Estancias; sendo estranhavel o abuso com que as Companhias fazem excessivo aquelle preço, a titulo de Conducção, que só *prudentermente* devem pertender os homens nellas empregados; por ser o fim da creação das ditas Companhias o da segurança dos Particulares, e do cómodo Público: Para se evitarem os descaminhos praticados por estas, e os excéssos premeditados por aquelles; Ordena o Senado = Quanto aos Mercadores de Carvão = Que se observem as Ordens, que estão, e devem estar em todo o seu vigor; não podendo abrir novo preço ao Carvão, que se estiver vendendo por aquelle, que já lhe foi por elles mesmo arbitrado; e que quando aconteça precisar-se introduzir outro Carvão sobre as tulhas, que se achão á venda, se arbitrem por approximação, quando não se possa fazer exactamente, as saccas que alli se continhão, para o número destas ser excluido da diversidade do preço; e a esta acção assistirão os Capatazes, que darão parte logo no Senado daquella differença; assim como elles serão responsaveis á falta de huma Taboleta, que deve, e se manda estar nas Estancias á vista do Povo, onde se escrevaõ intelligivelmente os referidos preços; pena de serem suspensos, e as mais que parecerem justas, sobre elles Capazes; e ao Mercador de Carvão a de 2000 réis de cada vez, que faltar a dita pública declaração, como está applicada aos que não tem Bilhete da Estiva. = Quanto aos homens da Companhia, ou Carreteiros = Reduzindo a Tabella os seus fretes, esta será affixada nesta Cidade, e sempre estará patente nas Carvoarias, não podendo exceder-se o que nella se estipula; sendo obrigados os Capatazes a darem hum Bilhete a cada hum dos seus homens na acção de conduzi-

SENAT. OI





rem saccas, para qualquer destino, no qual simplesmente declarem = o preço do Carvão, e o da Condução, com mais cinco réis que se lhes permittem por este Bilhete = pena, de que sendo encontrados os ditos homens sem elle, ou duvidando, entregallo no sitio a que se dirigem, serem presos por dez dias, pela primeira vez, e pela segunda expulsos para nunca mais serem admittidos em algum destes exercicios.

*Tabella de qualquer das Carvoarias, será permittido o seguinte frete; onde se inclue o trabalho de encher, e qualquer outro.*

Ao Paço da Rainha, &c. - - - - -	}	140 réis.
Ao Desterro, &c. - - - - -		
A' Praça d' Alegria, &c. - - - - -	}	120 réis.
Calçada de S. Francisco, &c. - - - - -		
Rua dos Algibebes, &c. - - - - -		
Rua Nova da Palma, &c. - - - - -		
Rocio, &c. - - - - -		
S. Lourenço, &c. - - - - -		
Largo dos Caldas, &c. - - - - -	}	110 réis.
Limoeiro, &c. - - - - -		
Castello, &c. - - - - -		
Olarias, &c. - - - - -		
Mouraria, &c. - - - - -		
Calçada do Monte, &c. - - - - -	}	100 réis.
Graça, e Calçada da dita, &c. - - - - -		
Cruzes da Sé, &c. - - - - -		
Rua da Galé, &c. - - - - -		
Alfama, e portas de Ferro, &c. - - - - -	}	70 réis.
Rua direita de Santa Apollonia, &c. - - - - -		
Becco da Lapa, e Ramos, &c. - - - - -		
Ponte da Lama, &c. - - - - -		
Calçada dos Barbadinhos, &c. - - - - -		

**ADVERTENCIA.**

Naõ se podendo fazer huma relação extensa de todos os sitios; os Capatazes regularão, os que aqui naõ vão expressados, pela proporção destes; advertindo que nas distancias consideraveis, que aqui naõ vão marcadas, e passaõ de meia legua, se poderão levar 160 réis, até 200 réis; accrescendo sempre os cinco réis do Bilhete assignado pelos Capatazes; e para fóra da terra, á convenção das partes.

N. B. O arbitrio dos preços do fretejo vão segundo a proximidade das Estancias aos sitios da condução.

Os Almotacés farão executar o presente, e se permittem as denúncias com o prémio estabelecido. Lisboa 13 de Fevereiro de 1811.

*Francisco de Mendonça Arraes e Mello.*

Na Régia Typografia Silviana.



# EDITAL.

**O** DOUTOR JERONYMO FRANCISCO LOBO, Desembargador da Casa da Supplicação, que sirvo de Intendente Geral da Policia da Corte e Reino &c.

**F** AÇO saber, que sendo ao presente mais do que nunca indispensavel que se observem as Leis, Regulamentos, Ordens, e Providencias estabelecidas em beneficio da Policia, a fim de que por seu pleno, e exacto cumprimento se consiga a segurança pública, removendo todas as occasiões de poder subministrar aos inimigos deste Reino insidiosas Correspondencias, e ainda os generos de que carecem para a subsistencia do seu Exercito; Hei por bem determinar, com approvação do PRINCEPE REGENTE Nosso Senhor, o que se segue:

I. Nenhumas pessoas que desta Capital se dirigem ás terras, que ficão de fóra do Termo de Lisboa, poderão viajar, ou transitar sem passaporte; com as unicas excepções estabelecidas no Alvará de 13 de Agosto de 1760. E o mesmo se observará nas mais terras do Reino.

II. Estes passaportes não só declararão os signaes individuaes do Portador, seu nome, filiação, naturalidade, estado, occupação, lugar da morada, e subscripção do Portador, quando saiba escrever; mas tambem o nome, morada, e occupação do abonador.

III. Como o abonador contrahe a obrigação de responder pelo abonado, só seraõ admittidas abonações de pessoas taes, que sem embaraço possaõ ser chamadas a Juizo; pelo que fica inhibido a qualquer Authoridade Civil o fazer por si abonações, e admittir pessoas, em quem se não verifique a sobredita circumstancia.

IV. O exame dos Viandantes se fará na fórma que determinaõ o Regulamento de Policia de 6 de Março de 1810, no tit. 2.º, e as Providencias de 14 de Junho do mesmo anno.

V.



V. Os Guardas Barreiras desta Capital não deixarão entrar, nem sair pessoa alguma das que devem transitar com passaporte, sem lhos fazer exhibir; procedendo exactamente; e com pena de responsabilidade na fórma determinada no §. 8.º do Plano da sua Creação.

VI. Toda a pessoa que quizer ir, ou mandar familiar seu, ou qualquer outra pessoa para as terras, que ficam além das posições occupadas pelo Exercito Alliado do Norte, fará averbar o respectivo passaporte na Secretaria da Intendencia Geral da Policia; onde no reverso lhe será posto = O visto = e sem este não terá validade alguma. Quando o passaporte não seja passado na Capital, será do mesmo modo apresentado ao Chefe Militar, que está mais proximo á entrada, por onde se houver de fazer o transito para fóra das mesmas posições.

VII. De semelhante modo todas as pessoas, que vierem das terras occupadas pelo inimigo, se apresentarão nesta Corte na Secretaria da Intendencia Geral da Policia, sem poderem antes procurar outra alguma Casa. E quando se dirijaõ a outras terras se apresentarão ás Authoridades Civis, ou Militares, que nellas se acharem. As pessoas que não fizerem a dita apresentação, e as que as receberem antes dellas praticadas, serão consideradas como suspeitas.

VIII. Os Escrivães do Crime dos Bairros de Lisboa, e os mais Escrivães do Reino, a quem pertence o escrever em passaportes, por nenhum titulo, ou pretexto levarão outro algum emolumento maior do que os 40 réis estabelecidos no Alvará de 13 de Agosto de 1760 §. 1.º; porque não póde prevalecer costume, ou pratica contraria á determinação da Lei.

IX. Acontecendo serem algumas pessoas obrigadas a evacuar quaesquer terras das Provincias do Sul, os Ministros dos Portos da margem esquerda do Téjo poderão facilitar o transito aos Viandantes; no acto porém do desembarque serão examinados pelo Ministro do Bairro, a que pertence o Cáes, como se acha estabelecido nas ditas Providencias de 14 de Junho de 1810.

X. Para que sejaõ conhecidas na Policia todas as pessoas,



soas, que das Provincias se tem refugiado na Capital, e mais terras do Reino, todos os que pelo dito modo tem deixado as suas terras, ou sejaõ Religiosos, ou Ecclesiasticos ou Seculares Nacionaes, e Estrangeiros de qualquer condiçaõ, ou sexo, saõ obrigados no termo de 8 dias em Lisboa, e de 15 nas mais terras do Reino, a apresentar aos respectivos Ministros huma declaraçaõ das Casas, em que habitaõ, com os nomes de todos os individuos, de que se compõem as suas familias, e declaraçaõ das terras da sua anterior residencia. E as pessoas, que tiverem a seu serviço, ou de hospedagem alguns refugiados, igualmente o declararãõ pelo sobredito modo. Huns, e outros ficaõ no caso contrario obrigados aos procedimentos da Policia, segundo a occorrença das circumstancias.

XI. Os Ministros Criminaes dos Baitros de Lisboa, e os mais do Reino, deixando ficar em seu poder as notas, que julgarem convenientes para o desempenho dos seus deveres, remetterãõ as ditas relaçoẽs ou declaraçoẽs originaes á Intendencia Geral da Policia, no mais breve termo que lhes for possivel.

E para que conste o referido, e ninguem possa allegar ignorancia se mandou fixar este Edital. Lisboa dezenove de Fevereiro de mil oitocentos e onze.

*Jeronymo Francisco Lobo.*

---

NA OFFICINA DE ANTONIO RODRIGUES GALHARDO,  
 Impressor da Intendencia Geral da Policia.







# EDITAL.

O PRINCIPE REGENTE Nosso Senhor Mandou expedir á Meza do Desembargo do Paço o Decreto do theor seguinte.

**A** Chando-se felizmente concluido o Matrimonio da PRINCEZA DONA MARIA THEREZA, Minha Muito Amada e Prezada Filha, com o INFANTE Dom PEDRO CARLOS, Meu Muito Amado e Prezado Sobrinho, e Filho do Infante de Hespanha Dom Gabriel, e da Infanta Dona Marianna Victoria, Minha Muito Amada e Prezada Irmã: E desejando Eu, por tão plausivel occasião, corresponder em tudo o que for justo ao zelo, e amor, que todos os Meus Vassallos tem manifestado ao Meu Real Serviço nas demonstrações de contentamento destas felicidades, á maneira do que em outras semelhantes occasiões de alegria pública, tem já passado a ser hum costume fundado em Direito: Hei por bem fazer Mercê aos Prezos, que se acharem por causas criminaes, não só nas Cadêas públicas da Cidade de Lisboa e seu Districto, de cinco legoas ao redor, e nas Cadêas da Relação do Porto, e seu respectivo Districto, mas tambem nas Cadêas de todas as Comarcas desse Reino de Portugal e Algarve, de lhes perdoar livremente por esta vez ( não tendo elles mais parte do que a Justiça ) todos e quaesquer crimes, pelos quaes estiverem prezos, á excepção dos seguintes, que pela gravidade delles, e pelo que convem ao Serviço de Deos, e bem da Republica, se não devem isentar das penas das Leis; a saber: blasfemar de Deos, e de seus Santos, moeda falsa, falsidade, testemunho falso, matar ou ferir, sendo de proposito, com espingarda, ou qualquer outra arma de fogo, ou dar tiro com proposito de matar ou ferir, posto que não matasse, nem ferisse; propinação de veneno, ainda que morte se não haja seguido; morte feita atraçoadamente, pôr fogo acintemente, arrombamento de Cadêas, forçar mulher, soltar os prezos, sendo Car-



cereiro, por vontade, ou peita; entrar em Mosteiro de Freiras com proposito, a fim deshonesto; ferir, ou espancar a qualquer Juiz, posto que pedaneo, ou ventanario seja, sobre seu Officio; impedir com effeito as diligencias da Justiça, usando para isso de força; ferir alguma pessoa tomada ás mãos; furto, que exceda o valor de hum marco de prata; ferida feita no rosto, com tenção de a dar, se com effeito se deo; e ultimamente o Crime de Ladrão formigueiro, sendo pela terceira vez prezo, e condemnações de açoutes, sendo por furto: E he Minha Real Vontade e Intenção, que (exceptuando os crimes, que ficão declarados, e que ficarão nos termos ordinarios da Justiça) todos os mais fiquem perdoados; e as pessoas, que por elles estiverem prezas em todas as referidas Cadêas, sejam livremente soltas, não tendo parte mais que a Justiça, ou havendo-lhes dado perdão as que os poderião accusar, posto que não as accusem, ou constando que não as ha para as poderem accusar: Ficando com tudo, neste caso, sempre salvo o Direito ás mesmas Partes para as poderem accusar, querendo; porque a Minha Intenção he perdoar sómente aos referidos prezos a satisfação da Justiça, e não prejudicar ás ditas Partes no Direito, que lhes pertencer: E para se haverem os ditos criminosos por perdoados, serão as suas culpas vistas pelos Juizes, a que tocar, e julgado este perdão conforme a ellas, na fórmula do costume. A Meza do Desembargo do Paço o tenha assim entendido, e expessa as Ordens necessarias para este Real Decreto se publicar, chegando pela sua publicação á noticia de todos, e para se executar, como nelle se contém. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e dois de Outubro de mil oitocentos e dez. = Com a Rubrica do PRINCIPE REGENTE Nosso Senhor.

E para que chegue á noticia de todos, se mandou affixar este Edital. Lisboa 23 de Fevereiro de 1811.

*José Frederico Ludovici.*

Na Impressão Regia.



**H**AVENDO as calamidades de huma guerra devastadora diminuido extraordinariamente as Rendas do Estado, ao mesmo tempo que as despezas crescem todos os dias pela necessidade de sustentar hum Exercito numeroso, o qual depois de ser levantado, organizado, e esquipado com grande dispendio, necessita de avultadas sommas para a sua manutenção; de maneira que nem a mais rigorosa economia, observada principalmente nos outros ramos da Administração, nem os liberaes e opportunos soccorros da Gran-Bretanha, generosa Alliada, e verdadeira Amiga da Monarquia Portugueza, e Protectora da liberdade do Mundo, podem ser sufficientes para fazer face ás necessidades públicas; sendo por tanto de indispensavel urgencia augmentar sem demora as Rendas do Estado para provêr, como convem, á defeza do Reino, e poder vencer as difficuldades da presente crise, com a felicidade que promettem a pericia dos Generaes, o valor e disciplina dos Exercitos Alliados, e o patriotismo da Nação; e parecendo que depois das providencias que se tem já dado, e que se continuarão a dar sobre o melhoramento da arrecadação dos Impostos estabelecidos, nenhum podia occorrer mais prompto, facil, e suave para o dito fim, como o de ampliar o Alvará de 24 de Janeiro, e Decreto de 12 de Junho de 1804 sobre o Sello dos Papeis, em observancia do Alvará de 17 de Junho de 1809, publicado na Côrte do Rio de Janeiro, pelo qual se precebe a utilidade do Imposto sem haver embaraço na expedição dos Negocios, a que dizem respeito, nem as despezas, e fraudes do fabrico, e administração: Manda o **PRINCIPE REGENTE** Nosso Senhor que em quanto durar a presente guerra se observe o seguinte.

**A R T I G O I.**

Os Livros Mestres, e Diarios dos Negociantes, e Mercadores de retalho serão nullos, e de nenhum effeito em Juizo, contra aquelles a quem pertencerem, se nelles se escrever sem pagarem a taxa de vinte reis por cada folha, pondo-se o Sello das Reaes Armas na ultima de cada hum delles, com verba que declare o número total das folhas, e pagamento que se fez:

\*



fez: desta taxa porém ficarão isentos todos os mais Livros auxiliares dos ditos Negociantes, e Mercadores. Os Livros das Camaras, os de Notas, os de Irmandades, Confrarias, e Ordens Terceiras, os de Assentos de Baptismos, Casamentos, e Obitos serão sujeitos á mesma taxa; e os que nelles escreverem sem o devido Sello, e pagamento, incorrerão na pena de cem mil reis, metade para a Real Fazenda, e metade para o denunciante, além do perdimento de Officio, quanto aos Escrivães, e Tabelliães.

## ARTIGO II.

Todas as Escrituras, Testamentos, Procurações, Letras, Recibos, Quitações, Certidões, e outros quaesquer instrumentos, e papeis de qualquer qualidade, e natureza que sejam, continuarão a celebrar-se independentemente de Sello, mas não se poderão apresentar em Juizo, nem mesmo servirão de instrucção a requerimentos extraordinarios ao Throno, Tribunaes, Magistrados, Corporações, e outras quaesquer Authoridades públicas, Ecclesiasticas, ou Seculares, sem se pagar por cada meia folha a taxa de quarenta reis, e constar pelo Sello, e verba o seu pagamento, na fórma acima declarada. As Letras porém podem ser protestadas, e os Passaportes de dentro do Reino apresentados durante a jornada antes do Sello, e pagamento da taxa. As Cartas precatórias, de inquirição, rogatorias, testemunhaveis, de arrematação; as Sentenças, Formaes de partilhas, e ainda as Sentenças, ou Mandados de preceito, extrahidas do Processo, não poderão ser assignadas pelos Juizes, nem ter execução sem que conste por huma verba, e pelo Sello das Reaes Armas, que foi paga a taxa de vinte reis por cada meia folha.

## ARTIGO III.

Os Escrivães dos differentes Juizes Seculares, e Ecclesiasticos não poderão fazer conclusos os Autos de qualquer natureza que sejam para Sentença final, sem que se tenha pago primeiramente a taxa de dez reis por cada meia folha de papel,



pel, em que se tiver escrito: serão obrigados a declarar nos mesmos Autos, e por escrito quantas meias folhas contém até ao termo da conclusão final, deduzindo as que já tiverem pago a taxa antes de serem incorporadas nos Autos; e sómente depois de constar por huma verba posta nos mesmos Autos, que foi paga a competente taxa, e que fica carregada ao respectivo Thesoureiro, sendo esta verba assignada pelo Escrivão deste recebimento, e sellada com as Reaes Armas, he que poderão fazer conclusos os Autos para final Sentença. E em todos os Processos que findarem, sem que delles se extraia Sentença, ou em que houver composição das Partes, não poderão os Contadores do Juizo contar as custas, nem os Escrivães recebellas, sem que primeiramente se haja pago o Sello de vinte reis por cada meia folha de papel, que taes Processos tiverem. E os que o contrario praticarem do que fica determinado por este, e pelo antecedente Artigo, incorrerão na pena de perdimento de seus Officios, e do decuplo da taxa que devia ser paga: e os Magistrados na pena de suspensão, e emprazamento, havendo proferido a final Sentença, sem preceder o pagamento da taxa. Os Juizes Ordinarios, alem da suspensão, incorrerão no pagamento do decuplo da taxa do papel, que consentirem nos Autos, sem pagar o Sello competente, o que se provará por haverem proferido algum despacho depois de estar inserto nos Autos o papel, que devêra ser primeiramente sellado. Os Corregedores das Comarcas perguntarão nas Devassas de Correição pelos descaminhos que possa haver neste Imposto, e procederão contra os Juizes Ordinarios, e Officiaes que acharem culpados, ou ommissos na execução do que fica disposto. E os Sindicantes perguntarão pelo mesmo Artigo nas Residencias que tirarem aos Juizes de Fóra, e Corregedores.

A R T I G O IV.

A arrecadação das taxas, que ficão estabelecidas, se fará em conformidade do que se acha disposto pelo Decreto de 12 de Junho de 1804, e como ampliação delle na Capital pelo Recebedor dos Novos Direitos, com cujo rendimento deve ser remettida a sua importancia ao Real Erario: e nas Provin-



cias, para maior facilidade, e em razão de ser temporario este Imposto, se supprirá o Sello das Reaes Armas com as verbas, por onde conste o pagamento das taixas; ficando a mesma arrecadação nas Cabeças de Comarcas encarregada aos Recebedores dos Novos Direitos, feita a carga pelos Escrivães das suas receitas, por assentos brevissimos, assignados com o appellido de ambos; e nas outras Terras aos Thesoureiros das Camaras respectivas, feita a carga pelos Escrivães dellas, em Livros separados, rubricados pelos Juizes de Fóra; e onde os não houver, pelos Corregedores das Comarcas. E feito todos os tres mezes recenseamento do recebimento, a sua importancia será entregue ao Recebedor dos Novos Direitos da Comarca, fazendo-lhe carga o Escrivão de sua receita, e remetendo-se ao Real Erario o seu producto como o das mais arrecadações que tem recebimento diario.

E esta Portaria se cumprirá por todas as Authoridades, e Pessoas a quem toca: na Capital e Estremadura, quanto á taxa dos Livros, trinta dias depois da sua publicação; e quanto aos papeis que se offerecem em Juizo, passado o termo de oito dias: e nas mais Provincias, e Reino do Algarve, quanto á taxa dos Livros, sessenta dias depois da publicação, e trinta dias quanto aos mais papeis, tempo que nas terras invadidas deve contar-se da inteira expulsão dos inimigos. Palacio do Governo em o primeiro de Março de mil oitocentos e onze.

*Com três Rubricas dos Senhores Governadores do Reino.*

VI O T I G O

**Na Impressão Regia.**



**T**endo o PRINCIPE REGENTE Nosso Senhor consideração a haverem alguns Milicianos abandonado a defeza da Patria , separando-se inconsideradamente dos seus respectivos Corpos , não havendo nas actuaes circumstancias motivo algum , que deva justificar tão grande crime , de que póde resultar a perda do Reino , e que parece haver sido commettido , mais em consequencia de antigos costumes , tolerados em circumstancias muito differentes das actuaes , do que com a intenção de abandonarem as suas Bandeiras ; e havendo outros Milicianos que pelo mesmo motivo excedêrão as Licenças , com que se achavão nas terras dos seus domicilios , sem que se tenham recolhido aos mesmos Corpos , com o receio de serem punidos como desertores : He Sua Alteza Real Servido , por effeitos da Sua Real Clemencia , perdoar ainda por esta vez , sem exemplo , a todos os Milicianos comprehendidos em crimes de simples deserções , e Manda que se sejam admittidos ao Serviço , com tanto que se apresentem aos Regimentos a que pertencerem , ou á Pessoa , ou Authoridade que os Generaes das Provincias , ou seus interinos Commandantes , indicarem nas suas Provincias respectivas , ou nos Districtos particulares de cada hum dos Regimentos , no prefixo e peremptorio tempo de vinte dias , contados da affixação , e publicação desta Portaria , nos mesmos referidos Districtos , devendo gozar de hum igual Indulto os que , por absoluta falta de saude , não poderem effectuar a sua reunião , fazendo certa a sua impossibilidade perante as mesmas Authóridades a que deverião apresentar-se no tempo mencionado , com Certidões juradas , e autenticas dos Parocos , e dos Medicos , ou Cirurgiões que os tratarem ; na intelligencia que todo o desertor Miliciano que , depois de se ter apresentado , na sobredita conformidade , ás respectivas Authoridades , faltar , ou não estiver prompto para se reunir ao seu Regimento , segundo lhe for determinado , ficará desde logo inhibido de gozar deste Real Indulto , e mais aggravantemente incurso nas penas de desertor ; devendo os Milicianos , em geral , ficar bem convencidos que esta Graça de Sua Alteza Real tem principalmente por objecto o facilitar-lhe os meios de mostrarem o seu arrependimento , vindo augmentar o numero dos defensores da sua Patria , em cuja conservação são elles , pelas suas Familias , e pelos seus Bens , os primeiros interessados ; Julgando Sua Alteza Real , para o bem do Seu Real Serviço , ser preciso declarar , além disto , que todos aquelles que se não apre-



sentarem no tempo prescripto, sejam quaes forem os motivos, ficarão, e serão considerados desertores, como se este Indulto não tivesse já mais tido lugar; fazendo saber, outrosim, que o mesmo Indulto só he relativo aos Soldados Milicianos que não estão presos, e que se apresentarem voluntariamente no dito prazo; e não se entende aos desertores das Tropas de Linha, pois que tendo-se-lhe já concedido hum semelhante Indulto, Sua Alteza Real não pôde ter consideração alguma com os que d'elle se não tem aproveitado, expondo assim a continuação da Sua Real Clemencia a servir unicamente de lhes facilitar a reincidencia nos seus crimes. E para que chegue á noticia de todos esta Real Determinação, Ordena o Mesmo Senhor que os Generaes das Provincias mandem affixar exemplares deste Real Indulto, pelos Capitães Móres, e Capitães das Ordenanças, nos Lugares mais publicos, dentro dos limites da sua jurisdicção, requerendo aos Reverendos Parocos, os mesmos Capitães Móres, que o fação lêr á Estação da Missa Conventual, e remettendo á Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, e da Guerra competentes Certidões do dia da affixação, e publicação, a fim de se conhecer se os sobreditos Milicianos se apresentarão no prazo determinado. Palacio do Governo em 6 de Março de 1811.

*Com tres Rubricas dos Senhores Governadores do Reino.*

**Na Impressão Regia.**



# EDITAL.

**T**Endo-se fixado o preço racional ao Cebo, a razão de dois mil e novecentos a arroba nos Editaes de treze de Fevereiro de mil setecentos e noventa e cinco, e treze de Março de mil setecentos noventa e sete; e não havendo circunstancias, que obriguem a hum ex- cesso de preço taõ desproporcionado, como se observa, com escandalo público; pois que não sendo proporcio- nado ao valor da venda da Carne, não tem por isso alguma razão em que se funde, muito mais quando se conhece, que as Vélas se falsificaõ maliciosamente, pa- ra furtivamente se tirarem sórdidos lucros, por meio da necessidade pública: Ordena o Senado, que o preço do Cebo não possa exceder de quatro mil e noventa e cinco réis a arroba, senão quando se verificarem peran- te o Senado motivos para huma justa alteraçãõ; e que a falta de observancia neste caso, ou a falsificaçaõ do genero, ficaõ sujeitas as penas applicadas á falta de pezo no paõ: O que se recommenda á Almotaceria, e Offi- ciaes do Senado. Lisboa 9 de Março de 1811.

*Francisco de Mendonça Arraes e Mello.*



EDITAL

Tendo-se tirado o preço factível do Cebo, a  
razão de dois mil e novecentos a arroba nos Edraes  
de treze de Fevereiro de mil setecentos e noventa e cin-  
co, e treze de Março de mil setecentos noventa e sete;  
e não havendo circumstancias que obriguem a hum ex-  
cesso de preço, tão desproporcionado, como se observa,  
com escandalo público; pois que não sendo proporcio-  
nado ao valor da venda da Carne, não tem por isso  
alguma razão em que se funde, muito mais quando se  
conhece, que as Vêlas se falsificão maliciosamente, pa-  
ra furtivamente se tirarem sortidos lucros, por incio  
da necessidade pública: Ordena o Senado, que o preço  
do Cebo não possa exceder de quatro mil e noventa e  
cinco reis a arroba, senão quando se verificarem peisan-  
te o Senado motivos para humã justa alteração; e que  
a falta de observancia neste caso, ou a falsificação do  
genero, ficará sujeita as penas applicadas à falta de peso  
no pão: O que se recommenda à Almotacaria, e Offi-  
cias do Senado. Lisboa 7 de Março de 1811.

Francisco de Mendonça Aires e Alho.



# EDITAL.

**E** Stando a Provincia da Extremadura evacuada, e livre das Tropas Inimigas: Ordena o PRINCIPE REGENTE Nosso Senhor, que se recolhão immediatamente os Ministros das Terras respectivas, debaixo da pena de se proverem os seus Lugares, além das mais que o Mesmo Senhor Reserva ao Seu Real Arbitrio, no caso de desobediencia: Que o mesmo pratiquem os Ministros da Cidade de Coimbra, e das outras Terras da Beira, que estiverem evacuadas, ou se forem evacuando: E que igualmente se recolhão os Officiaes das' Camaras, os de Justiça, e Fazenda; os Medicos, Cirurgiões, e Boticarios de partido; pena de suspensão, e prizão.

E para que chegue á noticia de todos, manda a Meza do Desembargo do Paço affixar o presente.  
Lisboa 18 de Março de 1811.

*José Federico Lodovici.*

---

NA IMPRESSÃO REGIA.



# EDITAL

**E**stando a Provincia da Extremadura, e as  
cidades, e livre das Tropas Inimigas: Ordena  
na o PRINCIPAL REGENTE Nosso Se-  
nhor, que se recolha immediatamente os  
Ministros das Terras respectivas, de baixo da pena  
de se proverem os seus Lugares, alem das mais  
que o Mesmo Senhor Reserva ao seu Real Arbi-  
trio, no caso de desobediencia: Que o mesmo pro-  
cedam os Ministros da Cidade de Coimbra, e das  
outras Terras da Beira, que estiverem evacuadas,  
ou se forem evacuando: E que igualmente se reco-  
lhão os Officiaes das Camaras, os de Justica, e Pa-  
zenda; os Medicos, Cirurgioes, e Boticarios de  
partido; pena de suspensão, e prisão.  
E para que chegue a noticia de todos, manda  
a Mesa do Desembargo do Paço affixar o presente.  
Lisboa 18 de Março de 1811.

João Frederico Lobo

---

NA IMPRESSÃO REGIA



# EDITAL.

**O DOUTOR JERONIMO FRANCISCO LOBO,**  
 Desembargador da Casa da Supplicação, que sirvo de In-  
 tendente Geral da Policia da Corte e Reino &c.

**F** AÇO saber: que não tendo sido bastante o que por esta Intendencia se acha providenciado por Ordens de Sua Alteza Real no Edital de dez de Outubro do anno proximo passado, para que os Arraes das Embarcações não excedaõ as taxas, que se achão estabelecidas pelas Camaras, nem exijaõ adiantados dos Passageiros os pagamentos para melhor segurar os preços, que arbitraria, e desivamente se animaõ a extorquir; continuando actualmente nos referidos escandalosos excessos para com os Passageiros, a quem a necessidade e o dever obrigaõ a reverter para as suas terras; chegando a exigir delles não só passagens exorbitantes, mas tambem fretes, que excedem o valor dos pequenos móveis, que consigo conduzem; e havendo-me o PRINCIPE REGENTE Nosso Senhor authorisado para dar as providencias necessarias para facilitar o transporte e regresso dos Emigrados, e os pôr a salvo de tão odiosas extorsões: Determino o seguinte:

I. Nenhum Arraes ou qualquer outro patraõ das diversas embarcações, que se dirigem aos pórtos do Téjo, e da Costa, póde exceder os fretes e passagens, que era permitido levar antes do mez de Setembro de mil oitocentos e dez, segundo as taxas das Camaras, ou na falta dellas, segundo o costume,

II. Todo o Arraes, Patraõ, ou Catraeiro, que contravir a esta disposiçaõ, terá hum mez de Cadêa, e pagará o decuplo do que levar de mais: metade a favor dos Passageiros lesados, e a outra metade a favor dos Officiaes de Justiça, ou das patrulhas, que fizerem a apprehensaõ dos Arraes, Patrões, ou Catraeiros.

III. Os Ministros dos Bairros desta Capital, e os das Ter-



Terras, em cujos districtos se praticarem as extorsões, conhecerão dellas verbal, e summariamente.

IV. Renova-se a prohibição de não tomar, nem lançar fóra Passageiros senão nos Cães e Pórtos destinados para o embarque ou desembarque delles, como se acha determinado nas Providencias de dez de Julho de mil oitocentos e dez §. I. debaixo das penas estabelecidas no §. VI. das mesmas Providencias.

V. Os Ministros Criminaes dos Bairros de Lisboa, e os Juizes de Fóra e Ordinarios das Terras, vigiarão sobre a observancia do que fica estabelecido. O mesmo faraõ nesta Capital as patrulhas da Real Guarda da Policia.

E para que chegue á noticia de todos mandei lavrar, e fixar este Edital em todos os lugares públicos de Lisboa, e Pórtos de mar, para que ninguem allegue delle ignorancia. Lisboa vinte e dois de Março de mil oitocentos e onze.

*Feronymo Francisco Lobo.*

---

NA OFFICINA DE ANTONIO RODRIGUES GALHARDO,  
Impressor da Intendencia Geral da Policia.



## PORTARIA.

**S**endo muito conveniente, que pela Inspeção dos Quartéis Militares se haja de fornecer os Artigos da Lenha, Azeite, e todos os mais indispensaveis ao Serviço da Tropa aquartelada nos mesmos Quartéis: Manda o PRINCIPE REGENTE Nosso Senhor incumbir da direcção do fornecimento dos referidos Artigos ao Tenente Coronel do Real Corpo de Engenheiros, Duarte José Fava, encarregado da dita Inspeção; devendo o mesmo Tenente Coronel regular-se pelo que vai declarado nas Instrucções juntas, assignadas por Dom Miguel Pereira Forjaz, Secretario do Governo, nas Repartições da Guerra, e da Marinha. Palacio do Governo em 25 de Março de 1811.

*Com as Rubricas dos Senhores Governadores do Reino.*

## AVISO.

**S**UA ALTEZA REAL Manda remetter a V. m. a Copia inclusa da Portaria, em data de 25 do corrente, e Instrucções a ella juntas, para sua devida intelligencia. Deos guarde a V. m. Palacio do Governo em 27 de Março de 1811.

*D. Miguel Pereira Forjaz.*

*Senhor Duarte José Fava.*

## INSTRUCÇÕES,

QUE

**S. A. R.**

Manda observar no fornecimento dos Artigos, que ficão a Cargo da Inspeção dos Quartéis Militares.

I. **D**O primeiro de Abril em diante, serão fornecidos pela Inspeção dos Quartéis Militares, os seguintes Artigos; a saber = Mantas, Esteiras ou Enxergas = Utensilios = Lenha = e Azeite para Luzes.

II. Não permittindo as actuaes circumstancias, regular hum periodo certo, para o fornecimento do I.º Artigo, fica dependente a sua distribuição, das Ordens, que pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, forem dirigidas ao Inspector Geral.



III. Tudo o que pertence ao Artigo Utensilios, será fornecido, concertado, e renovado, conforme se exigir, segundo a mais bem regulada economia.

IV. O terceiro Artigo será por ora fornecido, distribuindo-se a cada Praça a mesma quantidade de Lenha, que presentemente se lhe fornece; devendo quanto antes, proceder-se ao exame preciso, para melhorar a construcção dos Fogões das Cozinhas dos Quartéis, para que se possa usar de Carvão de pedra, ou de outro combustivel, que fique mais economico á Real Fazenda, ficando o referido Inspector obrigado a regular, e determinar por meio de bem combinadas experiencias, a menor quantidade de combustivel necessario, para o gasto da Cozinha nos diversos Quartéis, dando de tudo parte pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra.

V. O quarto Artigo será fornecido, distribuindo-se para cada Luz, meio quartilho de Azeite em cada noite, desde Outubro até Março inclusive, e a terça parte de hum quartilho, em cada noite dos mezes restantes, devendo o mesmo Inspector regular o numero de Luzes, que deve haver em cada Quartel, conforme as circunstancias do Edificio, e o numero de Tropa aquartelada.

VI. O dito Inspector fica authorized para examinar, se dos referidos fornecimentos se faz o devido uso, obstando a qualquer abuso, que seja contrario á boa policia dos Quartéis, e prejudicial á Real Fazenda, tendo particular cuidado, que os generos sejam comprados na primeira mão, e por preços commodos, e attendendo a que a sua qualidade seja propria para o fim a que se destinão, principalmente pelo que respeita ao quarto Artigo.

VII. O mesmo Inspector formalizará os Livros indispensaveis para huma escripturação simples, e legal, de que extrahirá hum Mappa de Receita, e Despeza, que indefectivelmente remetterá todos os mezes á Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, a fim de se conhecer a importancia das Sommas recebidas, e a sua applicação.

VIII. Todos os Commandantes dos Corpos, se deverão conformar com as distribuições que se lhes fizer; e quando as julguem insufficientes, darão parte ao General da Provincia, o qual o representará a Sua Alteza Real pela competente Secretaria de Estado.

IX. O referido Inspector deverá calcular approximadamente a consignação mensal, que poderão exigir os mencionados fornecimentos, para se lhe mandar abonar pela Thesouraria do Centro.

X. O fornecimento dos Artigos III., e IV. deverá entender-se para os Quartéis da Corte, isto he, para aquelles, que até agora forão fornecidos directamente pela Thesouraria da Divisão do Centro.

XI. O dito Inspector poderá propôr a S. A. R. as alterações, que julgar convenientes ao seu Real Serviço, e á economia da sua Real Fazenda. Palacio do Governo em 25 de Março de 1811.

*D. Miguel Pereira Forjaz.*

---

NA IMPRESSÃO REGIA.



*Assento que se tomou na Casa da Supplicação.*

**A** Os 26 de Março de 1811, em Meza Grande, estando presente o Senhor João Antonio Salter de Mendouça, do Conselho do Principe Regente Nosso Senhor, Secretario do Governo destes Reinos, Desembargador do Paço, Procurador da Coroa, que serve de Regedor, por elle foi dito que havendo duvida sobre os casos de Commissões nos Feitos de Tenções, por se não acharem reduzidos a escripto; e repetidas queixas contra a prática actual das mesmas Commissões, que tinha augmentado os casos dellas, e demorava muito o despacho dos ditos Feitos fóra das mãos dos Juizes, depois de terem Tenção escripta, com perigo evidente de se descobrir o segredo, tão recommendado pela Ordenação do Reino no Liv. 1. tit. 6. §. 17; era indispensavel para inteira observancia desta Lei, boa administração da Justiça, e decoro dos Juizes, fixar por escripto regras certas, e invariaveis, que fizessem cessar inconvenientes tão perjudiciaes. E pelos Desembargadores de Aggravos abaixo assignados se assentou por pluralidade de votos o seguinte:

*Primo.* Como regra geral, e invariavel: Que o Feito, huma vez distribuido, nunca poderá sahir do curso directo das Casas, regulado pela Distribuição; ou seja entrando de novo, ou seja tornando a entrar por Embargos, ou Dependencia.

*Secundo.* Que encontrando-se em algum dos Juizes, que devem tencionar no Feito, algum impedimento legal, como o de suspeição, de parentesco no caso da Lei, de haver julgado na Instancia inferior, de haver já tencionado, ficando vencedor, ou vencido, de haver de tencionar em outro lugar, ou de outro qualquer impedimento legal, tem lugar a Comissão, a qual deverá dar-se pelo Senhor Regedor, ou quem suas vezes fizer, attendendo-se na sua concessão a que se não altere a regularidade das Casas, que se seguem; para o que o Juiz, que pedir a Comissão, não só declarará os Juizes, que forem já impedidos no Feito, mas igualmente a Casa, em que principiou a Distribuição.



*Tertio.* Que fóra destes casos não ha Commissão, porque os Juizes certos, que estiverem em serviço actual da Casa, e na sua falta por ausencia, despacho, ou morte, á Casa, ou a quem nella se achar, de Propriedade, ou Serventia, compete deferir, ou tencionar no Feito, continuando este sempre a correr pelas Casas, na razão direita de sua primeira Distribuição, até se concluir o seu vencimento.

*Quarto.* Que sendo impraticavel o regular promptamente, e sem transtorno sensivel, o curso dos infinitos Feitos, assim antigos, como modernos, e que andão actualmente em Commissão, deverá neste haver attenção, quanto ser possa, a que aos mesmos se accomodem as regras geraes acima estabelecidas nas Commissões, que houverem de dar-se.

*Quinto.* Sendo a conservação do segredo tão recomendada pela Lei, em quanto a Sentença se não faz pública, e não havendo maior razão para que os Juizes escrevão as Commissões nos Feitos, que entrão por agravo de Petição nesta Meza, e as não escrevão nos que entrão por Appelação, ou Agravo Ordinario, ou de Instrumento, se assentou por igual pluralidade de votos que fosse o mesmo Juiz, aonde se encontrasse o impedimento, aquelle que escrevesse a Commissão, que o Senhor Regedor houvesse de dar no Feito, descarregando-o depois nesta conformidade no seu Protocollo, aonde seria facil ás Partes litigantes saber o destino dos referidos Feitos.

E para cessarem de futuro as sobreditas dúvidas, e queixas, se fez este Assento, que o dito Senhor, que serve de Regedor, assignou com os Desembargadores de Aggravos, que nelle votárão. = Como Regedor *Salter.* = *Doutor Guião.* = *Teixeira Homem.* = *Corrêa.* = *Borges e Silva.* = *Doutor Sousa Sampaio.* = *Tavares de Sequeira.* = *Saraiva do Amaral.* = *Pereira de Barros.* = *Pereira.* = *Alvares.* = *Silva.* = *Bandeira.* = *Rocha.* = *Veiga.* = *Matos.* = *Doutor Faria.* = *Sarmiento.*

Na Impressão Regia.



## OS GOVERNADORES DO REINO DE PORTUGAL E DOS ALGARVES.

**P**ORTUGUEZES. Chegou finalmente o dia da nossa gloria: as tropas inimigas postas em vergonhosa fugida, e derrotadas em todos os pontos, desamparão rapidamente o territorio Portuguez, que empestavão com a sua presença. Os Governadores do Reino se congratulão com vosco deste feliz successo; e depois de se humilharem na Presença do Omnipotente, Primeiro e Soberano Author de todo o bem, rendem as devidas graças a Sua Alteza Real o PRINCIPE REGENTE Nosso Senhor, cuja profunda sabedoria estabeleceu as bases da nossa defeza; a Sua Magestade Britanica, ao seu illuminado Ministerio, e a toda a Nação Britanica, em quem temos achado auxilios poderosos e liberaes, a mais constante cooperação para repellir o inimigo commum, e aquella honra, probidade, e constancia de principios, que caracterizão particularmente esta grande Nação; ao illustre Wellington, a quem a sua sagacidade, e consummados conhecimentos militares fizeram penetrar com muita anticipação os planos do inimigo, tomar as precauções mais efficazes para os frustrar, e obrigarlo finalmente a fugir com as tristes reliquias de seu numeroso exercito, atenuadas pela fome, pelas mais sensiveis privações, e pela contínua perseguição das forças alliadas; ao zeloso e infatigavel Beresford, instaurador da disciplina e organização das forças Portuguezas; aos valorosos e habéis Generaes, e mais Officialidade de huma e outra Nação; aos seus bravos Camaradas, que com generosa emulação nunca combatêrão que não triunfassem; e finalmente a todo o Povo Portuguez, cuja lealdade, patriotismo, constancia, e humanidade se distinguirão tão gloriosamente no meio das tribulações, que nos tem affligido.

Huma Nação que tem estas qualidades, não póde jámais ser subjugada; e as calamidades da guerra, em vez de a desanimar, só servem de augmentar o seu enthusiasmo, e de lhe fazer conhecer todo o horror da escravidão, que a ameaça.

Sim, Portuguezes: os lamentaveis effeitos da invasão destes barbaros; os restos ainda fumantes da humilde habitação do pobre, do palacio do homem opulento, do claustro do Religioso, do hospital que subministrava abrigo e soccorro ao indigente enfermo, dos Templos dedicados ao culto do Altissimo; o sangue innocente de tantos Cidadãos pacificos de ambos os sexos, e de todas as idades, de que ainda se achão tintos esses montões de ruinas; os insultos de toda a especie, com que forão tratados aquelles, a quem os Vandalos não tiráão a vida, insultos muitas vezes mais crueis que a mesma morte;



tação universal dos campos, das plantações, dos gados, e dos instrumentos da lavoura; o roubo e destruição de tudo quanto possuíam os infelizes moradores das terras invadidas: esta scena atroz, que faz estremecer a humanidade, he huma terrivel lição, que deveis gravar profundamente na memoria, para acabardes de conhecer esta Nação degenerada, que de homens só conservão a figura, e que em tudo o mais são peores que as feras, e mais sequiosos de sangue que os tigres, e os leões. Desgraçados aquelles, que se fião de suas enganosas promessas! Victimas de huma indiscreta credulidade, mil vezes se arrependerão, mas sem remedio, da leveza com que se fiarão nas palavras de gente sem fé, nem lei; de homens que, nem reconhecem os direitos da humanidade, nem respeitão o sagrado vinculo do juramento. Por tanto, a alternativa que nos resta he, ou a da resistencia, ou a da retirada: o primeiro meio he da competencia da força armada; o segundo he huma Lei, que a obrigação de salvar a vida, e a fazenda, impõe a todos os Cidadãos pacíficos. Elles, evacuando as povoações aonde residem, transportando os effeitos que podem levar, destruindo os que são obrigados a abandonar, e que poderiam servir para subsistencia do inimigo, evitão os horrores da mais infame escravidão, lanção-se nos braços de seus Compatriotas, que os hão de receber como irmãos, auxilião as operações militares, privando os invasores dos meios de se manterem no territorio occupado; e desta maneira até são uteis a si mesmos, pois que não podendo o inimigo sustentar-se por muito tempo em posições, aonde lhe faltão os mantimentos, se vê forçado a evacuallas logo, e os habitantes restituindo-se immediatamente ás suas moradas, nem soffrem os incommodos de huma dilatada ausencia, nem achão as casas e campos na total devastação, em que os deixaria o exercito inimigo, se ali se demorasse por espaço mais dilatado.

Eis-aqui, Portuguezes, as lições da experiencia, de que jámais nos deveremos esquecer.

Mas no meio de tantos desastres, quiz tambem a Providencia dar-nos motivos de consolação, que os fizerão menos sensiveis.

Os desgraçados, que vinhão fugindo á furia de seus crueis oppressores, acharão o maior agazalho na humanidade de seus Concidadãos. Em todas as terras a que se acolhêrão, forão recebidos com os braços abertos; os habitantes procurarão soccorrellos com todos os auxilios, que cabião na possibilidade de cada hum; encherão-se as casas de emigrados, e muitas vezes presenceámos, com lagrimas de ternura, a generosa competencia dos que disputavão entre si a hospedagem de familias desconhecidas, que aportarão a esta Capital, sem abrigo, nem meios de subsistirem.



O Governo deo immediatamente as providencias mais opportunas para acudir aos necessitados; mas a escacez dos fundos publicos, que nem bem chegam para a nossa defeza, faria menos efficazes estas providencias, se muitos Particulares não concorressem com mão liberal para huma obra tão recommendada pela humanidade, como pelo patriotismo.

Debaixo da inspecção de hum Tribunal illustre, que adiantou parte dos soccorros, pelas sabias e economicas providencias, dadas por hum Membro distincto deste Tribunal, e executadas por Officiaes zelosos e intelligentes, se alimentarão os miseraveis fugitivos, e se arrancarão infinitos desgraçados das garras da morte. Sustentou-se esta grande despeza, não só com os recursos, de que o Governo podia dispôr, mas muito principalmente com avultados donativos, offercidos pela generosidade dos Nacionaes, e Estrangeiros, entre os quaes se devem mencionar com particular distincção os Vassallos de Sua Magestade Britanica, assim os que estão empregados no Exercito, como os que pertencem ao Corpo Diplomatico, ou se comprehendem na Classe dos Negociantes. Estes actos de patriotismo, e de caridade christã não se limitarão á Capital e suas vizinhanças. Em todas as outras terras do Reino, aonde se acoutarão os fugitivos, se lhes fez o mesmo acolhimento, e forão recebidos com a mesma fraternidade, e liberalmente soccorridos do modo que o permittião as faculdades de seus habitantes.

Os Governadores do Reino agradecem a todos, em Nome do **PRINCIPE REGENTE** Nosso Senhor, serviços tão assignalados, com os quaes salvarão a tantos de seus Vassallos da morte, e lhes suavizarão as calamidades, causadas pelo flagello de huma guerra destruidora. Elles terão a honra de pôr os seus nomes na Augusta Presença de Sua Alteza Real, e o Mesmo Senhor se comprazerá de ser Soberano de hum Povo tão leal, patriota, generoso, e Christão.

Agora só resta completar a obra, promover a restituição dos fugitivos aos seus lares, tornar habitaveis as Povoações, que a barbaridade dos salteadores deixou cubertas de immundicies, e de cadaveres insepultos; acudir com remedios e alimentos aos doentes, que perecem por falta destes soccorros; animar a cultura, auxiliando o Lavrador, com o emprestimo, ou com a compra commoda, assim das sementes, como de algum pão, para supprir ao consummo dos primeiros dias, e facilitando-lhe por todos os meios a compra dos gados, e a aquisição dos instrumentos da lavoura.

Estes tem sido os assiduos cuidados dos Governadores do Reino; e sem perder hum instante tem empregado nos ditos objectos todos os recursos, que cabem nas suas forças, e dado as providencias que lhes parecêrão mais efficazes, mais promptas, e de mais facil execução.



Mas tambem nesta parte tem elles muito que agradecer á generosidade da Nação, e á liberal cooperação, com que, em nome de seu Governo, os auxiliou seu illustre Collega, o Ministro de Sua Magestade Britanica. Muitos Particulares se offerecêrão, ou se prestarão, com o maior patriotismo, a concorrer para tão louvavel empreza, já fazendo largos donativos de remedios para os doentes, já encarregando-se gratuitamente do transporte do grão, e de sua distribuição por preços commodos, já projectando o estabelecimento de celleiros nas terras mais necessitadas, formados por sua propria conta, e destinados para acudir á sustentação dos miseraveis, facilitando-lhes sem lucro o alimento de que precisão.

Portuguezes, as tribulações são o crysol, em que se apura o merecimento dos homens. Vós passastes por esta prova, e o resultado foi glorioso. Sois huma grande Nação, huma Nação digna de ter por progenitores os Heróes, que illustrárão o berço da Monarchia, digna de ter por Soberano hum Principe, que he o modelo de todas as virtudes. Conservai inalteraveis estes sentimentos, confiai-vos do vosso Governo, assim como o Governo confia de vós; estreitai cada vez mais a união entre vós mesmos, e entre os Nacionaes, e os nossos generosos Allia-dos, que são nossos verdadeiros irmãos. Hum só espirito, huma só vontade dirija os esforços communs; e se alguem tentar semear a discordia, arranquemos do nosso seio essa vibora venenosa, e sellemos com o seu sangue a ratificação da nossa indissolúvel alliança.

Praticai estas maximas com a mesma constancia, com que até o presente as haveis seguido, e sereis invenciveis. Palacio do Governo em 30 de Março de 1811.

*Bispo Patriarca Eleito.*      *Marquez Monteiro Mór.*

*Principal Sousa.*      *Conde do Redondo.*

*Carlos Stuart.*      *Ricardo Raimundo Nogueira.*

Na Impressão Regia.



**M**Ostrando a observancia da Portaria do primeiro do corrente sobre o Imposto do novo Sello a neccessidade, que ha de remover a beneficio da Administração da Justiça, expedição dos Papeis forenses, e segurança dos Autos, as demoras, e embaraços do dito Sello, e os descaminhos, que podem haver: Manda o PRINCIPE REGENTE Nosso Senhor, que os Papeis, que houverem de passar por algumas das Chancellarias da Casa da Supplicação, Cidade, e Relação do Porto, não dependão do dito Sello, mas paguem a importancia delle, quando pagarem os mais Direitos dellas, debaixo da mesma arrecadação, e com a devida separação, como se pratica a respeito das Dizimas de menor quantia; que os Summarios de Visitas, os Livramentos de prezos pobres á custa da Misericordia, e os Autos de crimes capitaes, que não tiverem Parte, fiquem isemptos do mesmo Sello, e pagamento, para serem sentenciados, e executadas as penas, que forem impostas; e que os mais Autos não sejam obrigados a sahirem dos Cartorios, bastando que vá hum Bilhete do Escrivão respectivo, com declaração das Partes, Juizo, e numero das folhas, que contém, e das que se devem abater, para se pôr no mesmo Bilhete o Sello, e verba do pagamento, na fórmula do Artigo terceiro, e ajuntar-se depois aos Autos, debaixo das penas nelle declaradas, por qualquer fraude que houver; ficando assim revogada, e declarada a dita Portaria, a qual em tudo o mais se executará, como nella se contém. Palacio do Governo em 30 de Março de 1811.

*Com tres Rubricas dos Senhores Governadores do Reino.*

Na Impressão Regia.







# EDITAL.

**O** DOUTOR JERONYMO FRANCISCO LOBO, Desembargador da Casa da Supplicação, que sirvo de Intendente Geral da Policia da Corte e Reino &c.

**F** AÇO saber a todos os Proprietarios dos prédios urbanos desta Corte, que por convir ao Serviço de S. ALTEZA REAL, e á boa Ordem da Policia, que todas as portas dos mesmos prédios se achem numeradas, devem todos no prefixo termo de quinze dias, contados da data deste, mandar avivar e reformar os números, que em muitas se achão, ou apagados, ou quasi extinctos; e que igualmente os devem mandar pôr nas propriedades novamente construidas e reformadas. E porque seria incommodo, e gravoso aos Proprietarios, cujas portas se achão perfeitamente numeradas, mandar fazer huma nova e differente numeração por causa das propriedades depois d'ella edificadas; porque, a seguir-se nellas a serie dos numeros, seria necessario emendar em algumas partes os de quasi toda huma rua: Determino, que em cada huma das portas das novas propriedades (á excepção daquellas que se achão nas extremidades, em que finda o numeramento) se ponha o número ultimo da porta antecedente já numerada, addindo-se a este huma das Letras do Abecedario, segundo a sua ordem natural. No caso que algum assim o não mandar praticar no referido termo, a numeração se mandará fazer á sua custa.

Para que chegue á noticia de todos mandei fixar este Edital em todas as praças e lugares publicos. Lisboa dois de Abril de mil oitocentos e onze.

*Jeronymo Francisco Lobo.*

---

NA OFFICINA DE ANTONIO RODRIGUES GALHARDO  
Impressor da Intendencia Geral da Policia.



# EDITAL.

O DOUTOR JERONYMO FRANCISCO LOBO  
Desembargador da Casa da Supplicação, que sirvo de Inten-  
dente Geral da Policia da Corte e Reino &c.

**F** AÇO saber a todos os Proprietarios dos predios ur-  
banos desta Corte, que por convir ao Serviço de S.  
ALTEZA REAL, e á boa Ordem da Policia, que  
todas as portas dos mesmos predios se achem numera-  
das, devem todos no proximo termo de quinze dias,  
contados da data deste, mandar avivar e reformar os números,  
que em muitas se achão, ou apagados, ou quasi extintos; e que  
igualmente os devem mandar pôr nas propriedades novamente  
construidas e reformadas. E porque seria incommodo, e grave-  
so aos Proprietarios, cujas portas se achão perfeitamente nume-  
radas, mandar fazer huma nova e differente numeração por can-  
ta das propriedades depois d'ella edificadas; porque, a seguir-se  
nellas a serie dos numeros, seria necessario emendar em algumas  
partes os de quasi toda huma rua: Determino, que em cada hu-  
ma das portas das novas propriedades (a excepção daquellas que  
se achão nas extincções, em que ainda o numero) se  
ponha o numero ultimo da porta antecedente á numerada, ad-  
dindo-se a este huma das Letras do Alfabedo, segundo a sua  
ordem natural. No caso que algum assim o não mandar praticar  
no referido termo, a numeração se mandará fazer á sua custa.  
Para que chegue á noticia de todos mandei fixar este Edi-  
tal em todas as praças e lugares publicos. Lisboa dois de Abril  
de mil oitocentos e onze.

Jeronymo Francisco Lobo

NA OFFICINA DE ANTONIO RODRIGUES GALBARDO  
Impressor da Intendencia-Geral da Policia



# EDITAL.

**P**ela Delegação Geral do Fysico Mór do Reino, se publicou em Edital de treze de Janeiro de mil oitocentos e dez, em observancia da Ordem Régia de vinte e hum de Agosto de mil oitocentos e nove, a todos os donos de Lojas, Botequins, de Capella, ou Mercaria onde se venda por grosso, ou miudo qualquer dos generos, Agua-ardente, Licores, ou Vinagre, que sem Licença do mesmo Fysico Mór lhes era prohibido esse trafico.

E como alguns persuadindo-se bastar-lhe a Licença que tem do Senado da Camera tem deixado de a requerer nesta Delegação, e deixado igualmente de pedir a refórma da que no anno passado se lhes concedeo: Pelo presente se lhes faz saber, que não obstante a dita Licença do Senado são obrigados tambem a requerer ao Fysico Mór, por ser o exame, e approvação desses generos desde antigo tempo da competencia de seu Cargo; e que passando oito dias depois da publicação deste sem que se hajaõ munido com a referida Licença, ou reformado as que não estiverem em tempo, como se determinára naquelle Edital, se procederá contra os Transgressores com a applicação das penas, que nelle se commináraõ. E para constar se faz público de Ordem da mesma Delegação Geral.  
Lisboa 4 de Abril de 1811.

*Isidoro Antonio Barreto Falcaõ.*



# EDITAL

**P**ela Delegação Geral do Fisco, Mor do Reino, se publicou em Edital de treze de Janeiro de mil oitocentos e dez, em observância da Ordem Régia de vinte e hum de Agosto de mil oitocentos e nove, a todos os donos de Lojas, Boticas, de Capella, ou Mercarias onde se venda por grosso, ou miúdo qualquer das genças, Agua-rubente, Licores, ou Vinagre, que sem Licença do mesmo Fisco Mor, lhes era prohibido esse trafico.

E como alguns persuadindo-se para-lhes a Licença que tem do Senado da Camera tem deixado de a requerer nesta Delegação, e deixando igualmente de pedir a retença da que no anno passado se lhes concedeo; Pelo presente se lhes faz saber, que não obstante a dita Licença do Senado são obrigados tambem a requerer ao Fisco Mor, por ser o exame, e approvação, desses genços, desde antigo tempo da competencia de seu Cargo, e que passando cinco dias depois da publicação desta sem que se tenha ouvido com a referida Licença, ou reformado as que não estiverem em tempo, como se determinou naquella Edital, se procedera contra os Transgressores com a applicação das penas, que nelle se comminam. E para constar se faz publico de Ordem da mesma Delegação Geral, Lisboa, de Abril de 1811.

Juliano Antonio Barreto Falcão



**S**ENDO a mais constante e vigorosa resistencia o unico meio de defendermos a Patria, o Throno, e o Altar, e com elles a nossa honra, vida, e fazenda, da desmedida ambição de hum inimigo barba-ro, que calca aos pés todos os Direitos divinos, e humanos, e espalha o terror, a desolação, e a morte por toda a parte, aonde chegão os bandos de salteadores, de que se formão os seus Exercitos: e não podendo este fim conseguir-se sem mantermos hum Corpo numeroso de Tropas Nacionaes, que, unidas ás de nosso Grande Alliado ElRei da Gran-Bretanha, concluão a heroica empreza, que tão gloriosamente tem principiado, exterminando o inimigo commum, e forçando-o a abandonar seus temerarios projectos; se vê o Governo na indispensavel necessidade de recorrer ainda a Contribuições extraordinarias para o sustento dos Exercitos Portuguezes: e exigindo as dos annos precedentes alguns melhoramentos, que as tornem menos gravosas, e de mais simples e prompta arrecadação, conforme as Insinuações, e Ordens do PRINCIPE RÉGENTE Nosso Senhor, emanadas da sua Côrte do Rio de Janeiro: He Servido o Mesmo Senhor que a Contribuição extraordinaria de defeza, determinada pela Portaria de dois de Agosto de mil oitocentos e dez, se prorogue em quanto durar a presente guerra; e Havendo resolvido fazer varias alterações sobre os differentes Ramos da mesma Contribuição, Ordena que, pelo que pertence ao Terço imposto nos rendimentos Ecclesiasticos, Commendas das Ordens, e Bens da Coroa, em lugar da Decima e Quinto, que antes pagavão, se haja de arrecadar com as declarações seguintes:

## I.

De todos os Dizimos das Igrejas, sem excepção, a qual-quer Particular, Donatario da mais alta Jerarquia, ou Corporação que pertença, e de qualquer administração que se-jão, se tirará por inteiro o Terço da Contribuição para a Real Fazenda no acto da partilha dos fructos nos celeiros, sem outro encargo, ou desconto algum, mais que o da des-peza da sua immediata arrecadação.



## II.

O dito rendimento será annualmente arrematado a quem por elle mais dér; quanto ao Terço dos Beneficios dos Bispos do Reino, pelos Prelados Diocesanos, com audiencia, ou assistencia dos Provedores das respectivas Comarcas, como Fiscaes por parte da Fazenda Real; quanto ao quinhão das Commendas, pela Meza da Consciencia e Ordens; e pelo que respeita á quota do Patriarcado de Lisboa, e da Ordem de São João de Jerusalem, pelas mesmas Dignidades que arrendão o Rendimento da Mitra, e Patriarcal, e as Commendas de Malta.

## III.

As arrematações se farão do rendimento de cada anno por Igreja, ou Freguezia, conforme se entender mais conveniente; precedendo Editaes publicos, Fianças idoneas, e as mais solemnidades da Lei; e fixando-se o pagamento aos trimestres, cujo vencimento se contará, para o primeiro quartel, no principio de Abril, aonde os Dizimos se arrendarem de Janeiro a Dezembro; e no principio de Outubro, aonde as rendas começarem no primeiro de Julho; e assim successivamente os outros pagamentos.

## IV.

As Authoridades, a quem compete a arrematação, cuidarão tambem na administração dos Terços dos Dizimos, em que não houverem Lançadores, e na effectiva arrecadação de huns, e outros; promovendo a nas épocas determinadas, e remettendo o seu producto ao Real Erario, e á Junta dos Juros, na fórmula das ultimas Ordens Regias; e o mesmo zelo, e remessa praticarão a respeito do Terço dos mais rendimentos Ecclesiasticos, e Bens das Tres Ordens Militares, e da de São João de Jerusalem; assim como das Ordens Terceiras, Confrarias, Irmandades, Seminarios, etc. com as excepções declaradas nos Artigos I. e II. da Portaria de dois de Agosto de mil oitocentos e dez.

## V.

Como nas rendas das Congregações Monasticas se comprehendem Dizimos, cujo Terço fica sujeito á presente Dis-



posição, poderão as Comunidades, que se julgarem lezadas na sua collecta, recorrer ao Real Erario com a lista individual dos seus rendimentos annuaes, para serem de novo avençadas, conforme parecer de justiça, sem que por isso deixem de pagar o Terço, em que se achão collectadas, quando não requererem a tempo a reforma das suas avenças.

#### VI.

Sendo impraticavel no corrente anno de mil oitocentos e onze que, aonde os Dizimos se arrendão por annos regulares de Janeiro a Dezembro, se fação as arrematações, e pagamentos nos prazos acima annunciados, deverá nessas Repartições calcular-se o Terço pelos arrendamentos, que estiverem feitos, e na mesma conformidade se regularão as cobranças, e remessas do seu producto, sem que isto sirva de exemplo para os annos seguintes.

#### VII.

O Terço dos Bens, e Capellas da Corôa continuará a ser arrematado, e remettido pelos Ministros das respectivas Comarcas, segundo lhes foi ordenado para a Contribuição extraordinaria do anno antecedente.

E esta Portaria se cumprirá sem embargo algum por todas as Authoridades, e Pessoas a quem toca. Palacio do Governo em dez de Abril de mil oitocentos e onze.

*Com cinco Rubricas dos Senhores Governadores do Reino.*

Na Impressão Regia.







**T**endo mostrado a experiencia o bom serviço que tem feito na presente guerra os Batalhões de Caçadores do Exercito; e fazendo-se evidente quanto será conveniente proporcionar o seu número de modo que a cada Brigada de Infantaria corresponda hum Batalhão destes Corpos; e conformando-se o PRINCIPE REGENTE N. S. com a Proposta que a este respeito lhe dirigio o Marechal Commandante em Chefe do seu Exercito Sir Wilams Carr Beresford, he servido determinar o seguinte.

**I.**

Que se criem mais seis Batalhões de Caçadores de igual força aos que existem actualmente, na conformidade do Decreto, e Plano de 14 da Outubro de 1808, e da Proposta do Marechal e Commandante em Chefe, e Plano de 14 de Fevereiro de 1810.

**II.**

Que da Leal Legião Lusitana, que se não póde organizar conforme a sua primitiva instituição, se formem tres dos sobreditos seis Batalhões, que de novo se deverão crear, e que continuarão a recrutar na Provincia da Beira, denominando-se N.º 7, 8, e 9.

**III.**

O Partido do Porto fornecerá as recrutas necessarias para a formação dos dois novos Batalhões, que se denominarão N.º 10, e 11; e a Provincia do Minho mais hum, que será o N.º 12.

**IV.**

O Marechal Commandante em Chefe procederá immediatamente á formação dos sobreditos Batalhões, na conformidade do que acima vai determinado, entendendo-se com o Secretario do Governo, encarregado das Repartições dos Negocios Estrangeiros, Guerra, e Marinha, que fica autorizado para a expedição das Ordens relativas aos detalhes, que exigir esta nova Creação. Palacio do Governo em 20 de Abril de 1811.

*Francisco Francisco Lobo.*

*Com tres Rubricas dos Senhores Governadores do Reino.*

Na Impressão Regia.

NA OFFICINA DE ANTONIO RODRIGUES GALHARDO,

Impressor da Intendencia Geral da Policia.



**T**endo mostrado a experiencia o bom serviço que tem feito na presente guerra os Batalhões de Caçadores do Exército; e fazendo-se evidente quanto será conveniente proporcionar o seu número de modo que a cada Brigada de Infantaria corresponda hum Batalhão destes Corpos; e conformando-se o PRINCÍPE REGENTE N. S. com a Proposta que a este respeito lhe dirigio o Marechal Commandante em Chefe do seu Exército Sir William Carr Beresford, he servido determinar o seguinte.

I.

Que se criem mais seis Batalhões de Caçadores de igual força aos que existem actualmente, na conformidade do Decreto, e Plano de 14 de Outubro de 1808, e da Proposta do Marechal e Commandante em Chefe, e Plano de 14 de Fevereiro de 1810.

II.

Que da Real Legião Lusitana, que se não pôde organizar conforme a sua primitiva instituição, se formem tres dos sobreditos seis Batalhões, que de novo se deverão crear, e que continuarão a recrutar na Provincia da Beira, denominando-se N. 7, 8, e 9.

III.

O Partido do Porto fornecerá as recrutas necessarias para a formação dos dois novos Batalhões, que se denominarão N. 10, e 11; e a Provincia do Minho mais hum, que será o N. 12.

IV.

O Marechal Commandante em Chefe procederá immediatamente á formação dos sobreditos Batalhões, na conformidade do que acima vai determinado, entendendo-se com o Secretario do Governo, encarregado das Reparições dos Negocios Estrangeiros, Guerra, e Marinha, que fica autorizado para a expedição das Ordens relativas aos dethes, que exigir esta nova Criação. Palacio do Governo em 20 de Abril de 1811.

Com tres Rubricas dos Senhores Governadores do Reino.

Na Impressão Regia.

ra.  
do  
he  
do  
na  
me  
sua  
des  
ser  
terr  
cili  
bre  
Sen  
gra  
tran  
se a  
Tra  
em  
vint  
NA



# EDITAL.

O DOUTOR JERONYMO FRANCISCO LOBO,  
Desembargador da Casa da Supplicação, que sirvo interina-  
mente de Intendente Geral da Policia da Corte e Reino &c.

S ENDO necessario que os homens jornaleiros, que dei-  
xáraõ as suas terras por causa da invasaõ, se restituãõ  
imediatamente a ellas, a fim de se empregarem nos  
trabalhos ruraes, dos quaes depende naõ só a sua ho-  
nesta subsistencia, mas o restabelecimento da agricultu-  
ra, e commodidade das familias, que se tem recolhido aos seus  
domicilios; e constando outrosim que muitos delles, e suas mu-  
lheres e filhos se conservaõ nesta Capital antepondo ao lucro  
dos seus trabalhos uteis o que podem obter por huma importu-  
na, e esteril mendicidade: Determino, que todos os ditos ho-  
mens jornaleiros se recolhaõ ás suas respectivas terras com as  
suas familias no prefixo termo de quinze dias, contados da data  
deste, com a comminaçaõ, quando assim o naõ praticarem, de  
serem mandados prezos para serem empregados na limpeza das  
terras, onde o seu trabalho se fizer mais necessario. E para fa-  
cilitar a sahida de Lisboa aos que forem verdadeiramente po-  
bres, lhes faço saber que o PRINCIPE REGENTE Nosso  
Senhor he servido determinar, que se lhes dêm passaportes de  
graça para as terras da sua morada; e que se lhes facilite o  
transito por agoa á custa da sua Real Fazenda; para o que  
se apresentaráõ com os ditos passaportes ao Inspector Geral dos  
Transportes o Desembargador Sebastiaõ Xavier Botelho.

E para que se naõ possa allegar ignorancia será affixado  
em todos os lugares público desta Cidade e seu Termo. Lisboa  
vinte e sete de Abril de mil oitocentos e onze.

*Jeronymo Francisco Lobo.*

---

NA OFFICINA DE ANTONIO RODRIGUES GALHARDO,

Impressor da Intendencia Geral da Policia.



# EDITAL

O DOUTOR JERONIMO FRANCISCO LOBO, Desembargador da Casa da Supplicação, que vive interinamente de Intendente Geral da Policia da Corte e Reino &c.

ENDO necessario que os homens jornaleros, que de- xado as suas terras por causa da invasão, se restituão immediatamente a ellas, a fim de se empregarem nos trabalhos rurais, dos quaes depende não só a subsistencia das familias, mas o restabelecimento da agricultura, e comtudo das familias, que se tem recolhido nos seus domicilios; e constando outrossim que muitos delles, e suas mulheres e filhos se conservão nesta Capital anepoado ao lucro dos seus trabalhos rurais o que podem obter por hums impostos, e esteril mendicidades: Determino, que todos os ditos jornaleros se recolhaão ás suas respectivas terras com as suas familias no prazo termo de quinze dias, contados da data deste, com a commençação, quando assim o não praticarem, de serem mandados presos para serem empregados na limpeza das terras, onde o seu trabalho se fizer mais necessario. E para facilitar a saída de Lisboa aos que forem verdadeiramente jornaleros, lhes faço saber que o PRINCIPLE REGENTE Nosso Senhor he servido determinar, que se lhes dêm passaportes de graça para as terras da sua morada; e que se lhes facilite o passaporto por agora a custa de sua Real Fazenda; para o que se apresentarão com os ditos passaportes ao Inspector Geral dos Passaportes o Desembargador Sebastião Xavier Botelho. E para que se não possa allegar ignorancia sera affixado em todos os lugares publicos desta Cidade e seu Termo, Lisboa a sete de Abril de mil oitocentos e onze

Jeronymo Francisco Lobo.

NA OFFICINA DE ANTONIO RODRIGUES GALHARDO, Impressor da Intendencia Geral da Policia.



# EDITAL.

**P**ertencendo á Companhia, denominada do Ferro, por sua Creação, e antiga posse (ha alguns annos interrompida, sem titulo, ou direito) o *Carreto do Trigo, e paõ para as Partes, fóra da Porta do Terreiro*; e não podendo fazer argumento a innacção dos Capatazes desta Companhia, pois que a sua Creação, e Titulo, que em nada se oppõe ao Governo interior do mesmo Terreiro, foi hum sobejo documento, para que sendo informado o Requerimento dos actuaes Capatazes, e ouvido o Dezembargador dos Aggravos, Syndico da Cidade, e Corte se differisse conforme as mesmas Informações, e seus Documentos: Ordena o Senado da Camara, que o disposto nas Cartas, e antiga posse daquella Companhia, esteja em seu vigor, como se o abuso lhe não tivera intervindo nestes ultimos tempos; ficando na razão das mais Companhias do serviço público a favor de quem ellas foraõ erectas; incorrendo os infractores desta Determinação nas penas impostas aos que se intromettem nos trabalhos das Companhias, não sendo criados assalariados. Este se registre, e se affixe, sendo as Acções propostas no Juizo da Almotaceria. Lisboa 16 de Maio de 1811.

*Francisco de Mendonça Arraes e Mello.*



# EDITAL.

Pretendendo a Companhia, denominada do Fero, por sua criação, e antigas poses (ha alguns annos intercompida, sem titulo, ou ducado) o Curato de Trigo, e para a Paroquia, fora da Paroquia de Trigo, e não podendo fazer algum negocio com a Companhia, por que a sua criação, e titulo, que em nada se oppõe ao Governo interior do mesmo Fero, foi hum sobre documento, para que sendo alterando o Regulamento dos actuaes Capangas, e o Regulamento dos Aggrados, Synodo da Companhia, e Corte se differenciasse conforme as mesmas leis, e Decretos: Ordena o Senado da Companhia, que o disposto nas Cortes, e antigas poses da Companhia, esteja em seu vigor, como se o mesmo não tivera intervinde nestes ultimos tempos; ficando na taxa das mais Companhias do mesmo Fero a favor de quem ellas foram feitas; incurrendo os interdictos desta Determinação nas penas impostas aos que se intrometterem nos trabalhos das Companhias, não sendo criados assalariados. Este se registre, e se affixe, sendo as Actas propostas no Juizo da Alameda. Lisboa 16 de Maio de 1711.

Francisco de Mendonça Alvariz e Alho.



# EDITAL.

**O** DOUTOR JERONYMO FRANCISCO LOBO, Desembargador da Casa da Supplicação, que sirvo interinamente de Intendente Geral da Policia da Corte e Reino &c.

**F** AÇO saber, que por effeito dos Paternaes desvelos de Sua Alteza Real se estabelece no lugar da Asinhaga, Termo de Santarem, hum deposito de rezes vacuns destinadas para o trabalho da Lavoura, onde os Agricultores das terras invadidas se podem prover das juntas, que lhe forem indispensaveis para o seu trabalho do campo.

Estas juntas haõ de ser vendidas, ou dadas a credito aos Lavradores, com obrigação de as pagarem pelo seu legitimo valor, dentro de hum ou dois annos, aquelles que no acto da entrega naõ poderem apromptar o seu preço.

O valor das juntas ha de ser regulado pela factura, que apresentar o Capitaõ Mór do Conselho de Bem-Viver, Manoel Francisco Camarinha. E para evitar toda a equivocação, as juntas haõ de ser remettidas marcadas, e numeradas.

Como o dito Capitaõ Mór por effeito do seu patriotismo naõ recebe commissão alguma das compras do referido gado, e por consequencia a perda contingente desde o Porto até á Asinhaga naõ deve correr por sua conta, está determinado que sobre o valor designado a cada junta prosolva o Comprador = 20400 réis = dos quaes seraõ 10200 para a despeza dos Conductores, e 10200 réis para encher a falta, que resultar das perdas occurrentes.

Os Lavradores, que quizerem receber a credito as juntas, seraõ a isso admittidos debaixo das seguintes condições.

I. Mostrarão huma obrigação feita na Camara, aonde pertencem, pela qual se constituem devedores á Real  
Fa-



Fazenda do valor das juntas, que receberem; hypothecando para segurança do pagamento bens de raiz, e dando fianças idoneas abonadas pelos Vereadores.

II. Nas mesmas obrigações irá inserta a clausula de que não poderão vender as juntas, que forem dadas a credito, com a comminação de serem immediatamente obrigados ao seu pagamento.

III. Não serão fiadas juntas aos Lavradores, que as não tiverem perdido em consequencia da invasão; e sómente aos das terras invadidas.

IV. Finda a lavoura, as juntas fiadas se não poderão escusar por titulo algum dos embargos necessarios para o Exercito; e os vales serão recebidos como parte do pagamento, depois de abonados na competente Estação.

V. Os pagamentos serão feitos em moeda de metal; pois na mesma especie he feita a primeira compra dos gados.

He encarregado da recepção e entrega das juntas o Morgado José Correia de Mello, Lavrador no Lugar da Asinhaga, o qual fará entregar as juntas aos Lavradores, que as quizerem fiadas, em troca das suas respectivas obrigações.

Para evitar todas as fraudes, as obrigações, que não forem feitas na Camara de Santarem, deverão ser apresentadas, para terem validade, ao Corregedor da Comarca desta Villa, e na sua ausencia ao Doutor Juiz de Fóra, os quaes depois de examinadas as obrigações, achando as em termos, farão declarar que estão conformes, assignando esta declaração.

O mesmo José Correia de Mello no acto da entrega das juntas, mandará lavrar nas costas da obrigação hum termo, em que se declare que cada huma das juntas foi dada no preço correspondente ao da factura, com addição dos 20400 réis; e neste termo se declarará o nome do Lavrador, o número da junta, o seu dito valor, e o dia da entrega, com as devidas assignaturas: e estas obrigações e termos serão remetidas á Intendencia Geral da Policia, a fim de se passarem as letras correspondentes.

Quan.



Quando no Lugar da Asinhaga não haja Escrivão para lavrar os ditos termos, o Corregedor da Comarca de Santarem nomeará aquelle, que menos gravame fizer aos Compradores, em razão das distancias, e custas, que serão estrictamente as que se achão estabelecidas pela Lei.

A nenhum Lavrador serão fiadas mais de tres juntas, em quanto houver Compradores que as pertendaõ; porque as beneficis vistas de Sua Alteza Real são favorecer principalmente aos Lavradores precisados.

E para que estas providencias se fação públicas mandei affixar o presente em todos os lugares públicos. Lisboa dezeseite de Maio de mil oitocentos e onze.

*Feronymo Francisco Lobo.*

---

NA OFFICINA DE ANTONIO RODRIGUES GALHARDO,  
Impressor da Intendencia Geral da Policia.







**O** PRINCIPE REGENTE Nosso Senhor, Tomando em consideração a Consulta da Junta da Bulla da Cruzada, em data de 10 do corrente, a conta do Superintendente Geral dos Contrabandos, e outras Representações sobre algumas duvidas, que se tem excitado a respeito do novo Imposto do Sello, com prejuizo da Justiça, Direitos da Corôa, Execuções Fiscaes, e expedição de outros papeis: Manda que os Autos, que correm pela Justiça, ou á Instancia dos Procuradores Regios, e outros Fiscaes, sem haver parte que tenha interesse no seu adiantamento, e as Ordens, que se expedirem, *ex officio*; a bem da Administração da mesma Justiça, ou a bem da Corôa, e Fazenda Real, não se demorem por causa do pagamento do dito novo Imposto, e tenham effeito sem elle; apontando o Escrivão respectivo na cota das Ordens o número das folhas de cada huma dellas, e na ultima folha dos Autos as de que elles constarem, para o Contador fazer a conta a tudo, e serem executados os Devedores juntamente pela importancia do mesmo Sello; não se passando Quitação geral, nem Sentença á Parte, sem effectivo pagamento do que tambem dever do mesmo Sello: Manda outro sim, que com as Sentenças, e papeis, que houverem de passar pela Chancellaria Mór do Reino, e deverem pagar o referido novo Imposto, se observe o mesmo, que se acha determinado a respeito das Sentenças, e papeis que passam pela Chancellaria da Casa da Supplicação, na Portaria de 30 de Março proximo passado. Manda outro sim, que os Autos findos com Sentença proferida, antes da execução da Portaria do primeiro do dito mez, não sejam obrigados a pagar Sello, posto que depois se haja de extrahir Sentença delles; mas não se tomará conhecimento dos Embargos, que ainda se poderem oppôr, sem effectivo pagamento da importancia do Sello dos mesmos Autos. Manda finalmente, que com estas declarações se observem as ditas Portarias do primeiro, e trinta de Março. Palacio do Governo em 20 de Maio de 1811.

*Com quatro Rubricas dos Senhores Governadores do Reino.*







**O** PRINCIPE REGENTE Nosso Senhor, pelas suas Paternaes providencias, não se Contentando de soccorrer as Povoações incendiadas, ou assoladas pelos inimigos, com auxilios maiores do que permitem as calamidades, e urgencias do Estado: Manda perdoar a Decima ordinaria, e a Contribuição extraordinaria de defeza, que se deverem do anno passado de mil oitocentos e dez, sem embargo de quaesquer lançamentos, quanto ás propriedades incendiadas, assoladas, ou desamparadas, na fórmula das ordens, de sorte que dellas não se aproveitassem fructos, ou renda: E pelo que toca áquellas propriedades, de que se aproveitárão fructos, e delles se dérão alguns para o Exercito, Manda que, compensado o valor destes, em concorrente quantia, com as ditas imposições, se pague o excesso, que houver a favor dos particulares, promptamente, e com preferencia a outra qualquer divida, pela Junta das Munições de Boca. Palacio do Governo em 27 de Maio de 1811.

*Com quatro Rubricas dos Senhores Governadores do Reino.*

---

NA IMPRESSÃO REGIA.



PRINCÍPIO REGENTE NOVO SENHOR, PELA  
 SUA PATERNAL PROVIDÊNCIA, NÃO SE CONSIDERANDO  
 DE NECESSIDADE AS FORTISSIMAS NECESSIDADES, EM TAL  
 FALTA PELOS INDIÍGENOS, COM AUXÍLIOS MAIORES, DO  
 QUE PERTENCEREM AS CASAS REAIS, E URGÊNCIAS DO REINO: MAS  
 AS PERDIDAS A DECIMA ORDINARIA, E A CONDIÇÃO EXTOR-  
 TIVA DE DÍZIMA, QUE SE DEVEREM DO ANNO PRESENTE DE TAL  
 ORDENAR E DIZ, SEM EMPENHO DE PERSEGUIR INDEBIDAMENTE,  
 QUANTO AS PROPRIEDADES REAIS, ASSOLADAS, OU DESEM-  
 PARADAS, NA FORMA DAS ORDENS, DO REINO QUE DIZEM NÃO SE  
 APROVEITASSEM REAIS, OU REAIS: E PELO QUE TANTO AQUELLAS  
 PROPRIEDADES, DE QUE SE APROVEITASSEM REAIS, E DIZEM SE  
 DEÃO ALGUNS PARA O EXERCÍCIO, ALÉM DO QUE, COMPENSADO O  
 VALOR DIZIM, EM CONCORRÊNCIA DE OUTROS, COM AS DIZIMAS IMPO-  
 SITAS, SE PAGUE O EXCESSO, QUE HOUVER A FAVOR DOS PARTI-  
 CULARES, PROMPTAMENTE, E COM PREFERENCIA A OUTROS QUALQUER  
 DÍZIMAS, PELA JUNTA DAS MUNIÇÕES DE BECA. PALACIO DO GO-  
 VERNO EM 27 DE MAIO DE 1811.

Com quatro Rubricas das Seraphicas Governadoras do Reino.



**F**azendo-se necessario estabelecer hum Regulamento, que designando os sitios em que devem ancorar os Navios Mercantes Nacionaes, e Estrangeiros, que entrarem no Porto de Lisboa, prescreva juntamente o methodo que hade pôr-se em prática, para evitar que os ditos Navios, por motivo de se acharem fundeados mui perto huns dos outros, se occasionem reciprocas avarias, de que resultão graves prejuizos ao Commercio, e Navegação, e determine tambem o systema que deve seguir-se, verificando-se as ditas avarias, e quando se fizerem rocegas dentro do sobredito Porto: Manda o PRINCIPE REGENTE Nosso Senhor, que o Conselho do Almirantado, e a Real Junta da Fazenda da Marinha fação observar interinamente o Regulamento que acompanha esta Portaria, assignada por D. Miguel Pereira Forjaz, do seu Conselho, Marechal de Campo dos seus Exercitos, e Secretario do Governo nas Repartições da Marinha, Negocios Estrangeiros, e Guerra. Palacio do Governo em 7 de Junho de 1811.

*Com tres Rubricas dos Senhores Governadores do Reino.*

III.  
 IV.  
 V.  
 VI.  
 VII.

Fica prohibido a todos os Navios de qualquer Nação que seião, o



# REGULAMENTO

Para o Porto de Lisboa, que se manda observar por Portaria da data deste.

**T**odo o Navio Mercante Nacional, e Estrangeiro, que entrar no Rio de Lisboa por motivo de arribada, sem destino de descarregar, e só com o fim de se reparar das faltas que tiver, fundeará do sitio da Junqueira para baixo. Se porém tiver necessidade de descarregar, para melhor fazer qualquer fabrico, irá fundear defronte do Estaleiro, em que pertender concertar-se, e não molestará os que alli já se acharem, nem mesmo exigirá que estes se retirem para obter melhor ancoradouro. Tanto porém que estiver reparado, irá dar fundo do sobredito sitio da Junqueira para baixo, no lugar dos Navios que estão em franquia, para sahirem de barra em fóra.

**II.**  
- Todo o Navio que trouxer carga para Tercenas, fundeará defronte, e perto dellas, sem com tudo molestar, ou exigir que se retire qualquer outro Navio que alli estiver, e não houver ainda concluido a sua descarga.

**III.**  
Todo o Navio que trouxer carga, cuja entrada pertença á Alfandega, ou Casa da India, irá fundear defronte do Caes das Columnas, para L'Este.

**IV.**  
Todo o Navio Portuguez, logo que tiver feito a sua descarga, irá fundear defronte da Boa Vista, nos sitios em que estão os seus Estaleiros; bem como todo o Navio Estrangeiro, concluida a sua descarga, fundeará do Caes da Ribeira Nova para baixo, ou junto aos Estaleiros em que costumão reparar-se.

**V.**  
Navio algum poderá por qualquer pretexto que seja amarrar-se de modo que venha a incommodar aquelles que já estiverem fundeados: Todos porém deverão segurar-se ao correr do Rio, a que vulgarmenté chamão agoa-arriba, agoa-abaixo, com amarras, e ferros bons, tendo sempre hum ferro, e amarras capazes, taligando á boça, não só para sua propria segurança, senão tambem para evitar o prejuizo, que resultaria de chocarem huns com outros.

**VI.**  
Não he permittido a Navio algum o fundear junto das Embarcações de S. A. R., bem como o não he fundear entre o Caes das Columnas, e o da Ribeira Nova, por ser este o sitio destinado para os Navios da Real Corôa, e para o embarque, e desembarque das Tropas Britanicas.

**VII.**  
Fica prohibido a todos os Navios de qualquer Nação que sejam, o crenar, queimar, dar lados, ou fabricar defronte d'Alfandega, ou entre Embarcações fundeadas, o que sómente se consentirá do sitio da Ribeira Nova para baixo, e defronte dos Estaleiros por onde recebem os concertos, e fabrico.



VIII. **Todo o Navio, que estiver á descarga, logo que não tenha lastro sufficiente para se poder conservar á cunha, deverá arrear Mastareos de Gavea, e de Joanetes, para evitar a repetição do infeliz successo acontecido ha poucos annos no Rio de Lisboa com o Bergantim = Aviso.**

IX. **Não poderá Navio algum que estiver fundeado recusar acceitar huma Espia, que lhe fôr dada por algum dos Escaleres do Arsenal; pois sendo este trabalho sempre feito por pessoas intelligentes, jámais lhe será dada a tal Espia em occasião impropria, e de que possa seguir-se prejuizo ao mesmo Navio.**

X. **Todo o Capitão, ou Mestre de Navio Nacional, e Estrangeiro, que contravier a disposição dos precedentes Artigos, e que não obedecer promptamente ás ordens que lhe forem intimadas por parte do Inspector do Arsenal Real da Marinha para se preencher a mesma disposição, ficará sujeito a huma condemnação pecuniaria, que o referido Inspector lhe imporá, segundo a gravidade da contravenção, e que nunca excederá a 400 rs., que serão applicados ás despesas do Arsenal, e entregues para esse fim no Cofre da Junta da Fazenda da Marinha.**

XI. **Para segurança da satisfação desta pena pecuniaria, o sobredito Inspector fará tirar, e recolher no Arsenal o Panno do Navio, até que a mesma quantia seja paga. Se hum Navio fizer avaria a outro, e as Partes interessadas se não compozerem amigavelmente, o Inspector a mandará avaliar pela Mestraria do Arsenal; e se depois desta avaliação, ouvidas as Partes, e feitas as mais indagações precisas, se vier no conhecimento que a mesma avaria não excede o valor de 500 rs., o referido Inspector fará que o culpado pague ao Navio prejudicado o damno que lhe causou; e na conformidade do Artigo antecedente mandará recolher no Arsenal o Panno da Embarcação que motivou a avaria, até que esteja satisfeito o valor do mesmo damno.**

XII. **Quando porém o valor da avaria, que hum Navio fez a outro, exceder a quantia de 500 rs., e as Partes interessadas se não compozerem amigavelmente, o Inspector do Arsenal remetterá á Real Junta do Commercio o Termo de avaliação da mesma avaria, com as mais indagações, a que deve ter procedido nesta materia, para que o dito Tribunal com Audiencia das Partes possa decidir como fôr de justiça.**

XIII. **Todo o Mestre, ou Capitão que perder algum Ferro do seu Navio, dará disto parte ao Inspector do Arsenal, declarando o seu pezo, marca, e contra-marca, assim como a grossura, e comprimento da amarra que ficou preza ao dito Ferro; e o Inspector dando licença por escripto ao referido Mestre, ou Capitão para fazerem a rocega dos Ferros perdidos, sem o que nenhum Commandante de Navio Nacional, e Estrangeiro a poderá fazer, mandará lançar em hum Livro a sobredita declaração, para se proceder ás confrontações necessarias, depois que o Ferro estiver suspen-**

XIV. **O Mestre, ou Capitão, que tiver rocegado, e suspenso o Ferro, que declarou ter perdido, será obrigado a levalllo ao lugar designado pelo Inspector do Arsenal, para se cotejar com os signaes que deo; e conhecendo-se que he o mesmo do seu Navio, se lhe entregará immediatamente**



te: Se porém o Ferro achado fôr pertencente á Fazenda Real, se entregará ao Almojarife do Arsenal; e depois de se proceder á sua avaliação, e se depositar no competente lugar, o Inspector fará constar á Real Junta da Fazenda da Marinha o termo da dita avaliação, e este Tribunal mandará satisfazer pela Repartição dos miudos á Pessoa, que rocegou o dito Ferro, a oitava parte da mesma avaliação.

XV. Se o Ferro, ou qualquer outro objecto achado não fôr de quem o rocegou, nem de Particular que tivesse feito as declarações requeridas, ficará imperterivelmente pertencendo á Fazenda Real, e na conformidade do Artigo antecedente se pagará a quarta parte de sua avaliação á Pessoa, que achasse algum dos dits objectos.

XVI. Quando succeda que o Ferro rocegado seja de algum Particular, que tivesse declarado na forma prescripta os seus competentes signaes, elle lhe será entregue, depois de se proceder á sua avaliação pela Mestrança do Arsenal, sendo obrigado o dono do dito Ferro, antes de o receber, a pagar o trabalho da avaliação, o qual arbitrará o Inspector do Arsenal, e a satisfazer á Pessoa que achou o dito Ferro a terça parte do seu valor.

XVII. Se alguma Pessoa sonegar Ferros achados, ou depois de os suspender não cumprir o que se acha determinado, ficará sujeita á condemnação da oitava parte do valor dos referidos Ferros, a favor do Denunciante; e os mesmos Ferros, e quaesquer outros objectos, sendo mandados buscar pelo Inspector do Arsenal, ficarão pertencendo á Fazenda Real. Se porém os ditos Ferros sonegados forem de Particulares, que delles hajão feito a devida declaração, ser-lhes-hão entregues, pagando o Sonegador á Fazenda Real huma quarta parte da sua avaliação, e ao Denunciante a condemnação da oitava parte do seu valor.

XVIII. Se a Lancha da Rocega do Arsenal achar algum Ferro perdido, Amarra, ou qualquer outro objecto, não pertencente á Fazenda Real, e de que não haja a competente e ordenada declaração, ficará qualquer destes effectos pertencendo á Fazenda Real; e a Junta da Fazenda da Marinha mandará dar de gratificação á referida Lancha, e Escaleres, empregados neste serviço, huma oitava parte da sua avaliação.

XIX. Todos os Consules, Vice-Consules, Proprietarios, Consignatarios, Capitães, e Mestres dos Navios de qualquer Nação que forem, ficarão obrigados á exacta observancia deste Regulamento. Palacio do Governo em 7 de Junho de 1811.

*D. Miguel Pereira Forjaz.*

XIV. Se o Ferro, ou qualquer outro objecto achado não fôr de quem o rocegou, nem de Particular que tivesse feito as declarações requeridas, ficará imperterivelmente pertencendo á Fazenda Real, e na conformidade do Artigo antecedente se pagará a quarta parte de sua avaliação á Pessoa, que achasse algum dos dits objectos.

Na Impressão Regia.





**U**o PRINCIPE REGENT E : Faço saber aos qu  
 o presente Alvará com força de Lei virem : Que ten-  
 do aberto, e franqueado os Portos deste Estado aos  
 Navios, e Embarcações de todas as Nações Estrangei-  
 ras, que estiverem em paz com a Minha Real Coroa,  
 permittindo-lhes o despacho de todas as suas Mercado-  
 rias, pagando vinte e quatro por cento, pela Carta  
 Regia de vinte e oito de Janeiro de mil oitocentos e  
 oito ; estabelecendo depois por Decreto de onze de  
 Junho do mesmo anno a bem da prosperidade do Com-  
 mercio, Industria, e Navegação Portugueza, que as  
 Mercadorias Estrangeiras de conta, e propriedade dos Meus fieis Vassallos  
 transportadas em Navios Nacionaes pagassem sómente dezeseis por cento,  
 e assentando-se no paragrafo quinze do Tratado de Commercio de dezeno-  
 ve de Fevereiro do anno passado, ajustado com o Meu Antigo e Fiel  
 Alliado ElRei da Grã-Bretanha, que pagarião sómente quinze por cento  
 por entrada nas Alfandegas dos Meus Reinos, e deste Estado as Mercad-  
 orias, que forem de Produccão, Fábricas, Manufacturas, ou Industria  
 Ingleza, ainda sendo de conta dos Meus fieis Vassallos, como foi decla-  
 rado pelo Decreto de dezoito de Outubro do mesmo anno ; podendo  
 acontecer que pessoas mal intencionadas, e com o fim de fraudarem os  
 Meus Reaes Direitos introduzão Fazendas, e Mercadorias Estrangeiras de  
 Nações inimigas de mistura com as que são admissiveis nos Meus Reinos  
 e Dominios, segundo o espirito, e letra da mencionada Carta Regia, e  
 outras, pretestando serem Generos de Produccão, e Industria Ingleza, pa-  
 ra pagarem quinze por cento sómente, quando deverião pagar vinte e  
 quatro, por serem fabricadas, ou produzidas em outros Paizes, ou final-  
 mente affirmando serem propriedade Portugueza, não o sendo, para assim  
 pagarem menos Direitos, na conformidade do referido Decreto de onze  
 de Junho de mil oitocentos e oito : Querendo estabelecer providencias  
 capazes de remover, e evitar estas fraudes, que costumão praticar os  
 que levados do interesse, e sordida avareza fazem menos preço da honra,  
 e da probidade, e não temem as penas impostas aos extraviadores dos  
 Meus Reaes Direitos ; sendo do maior interesse público, e importancia  
 a fiscalização dos Impostos, para que não faltem os meios de satisfazer as  
 despezas, e urgentes necessidades do Estado, para que são applicados ; e  
 não sendo justo, que outras Nações se aproveitem do que foi outorgado á  
 Ingleza em consideração de outras vantagens estipuladas a favor da Na-  
 vegação e Commercio Portuguez : Sou Servido Determinar o seguinte :

1.º Todos os Navios, e Embarcações que sahirem de Portos Estrangei-  
 ros, e derem entrada nos do Reino, e nos deste Estado para serem admit-  
 tidas a despacho as Mercadorias, que trouxerem a seu bordo, serão  
 obrigados, nove mezes depois da data do presente Alvará, a trazer, e  
 apresentar o livro da Carga, ou do Portaló, para delle se extrahir a nota  
 competente, e verificar-se se despachou todos os Generos, que embarcou,  
 ou extraviou alguns ; os Passaportes do Governo, Facturas das Fabricas  
 de que sahirão as Mercadorias, Despachos das Alfandegas do Porto de  
 que desaferrárão, e Certidões dos Officiaes dellas legalizadas pelos Con-  
 sules Portuguezes alli residentes onde os houver, e na sua falta por pessoas,  
 que os substituão, dos quaes documentos se virá no conhecimento se são  
 Mercadorias de Nações, que estão em paz com a Minha Real Coroa,  
 para serem admittidas, ou de Produccão, e Industria Ingleza, para paga-  
 rem sómente quinze por cento de Direitos.



II. Com estes mesmos documentos, com as Facturas, e com o Juramento prestado por Termo, se provará tambem serem as Fazendas, e Generos de propriedade Portugueza, para pagarem dezeseis por cento, na fórma do Decreto de onze de Junho de mil oitocentos e oito, quando vierem em Embarcações Nacionaes. E pelo Termo vencerá o Escrivão oitenta réis, e outro tanto o Juiz pela assignatura.

Pelo que: Mando a todos os Tribunaes do Reino, e deste Estado, Ministros de Justiça, e mais Pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, o cumprão, e guardem, não obstante quaesquer Leis, ou Disposições em contrario. E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo da Ordenação, que outra cousa determina. Dado no Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Junho de mil oitocentos e onze.

## PRINCIPLE

Conde de Aguiar.

*Alvará com força de Lei, pelo qual Vossa Alteza Real ha por bem Ordenar, que todos os Navios, que vierem de Portos Estrangeiros, e derem entrada nos do Reino, e nos deste Estado, devem, para serem admittidas a despacho as Mercadorias de sua Carga, trazer livro della, ou do Portaló, Passaporte do Governo, Facturas da Manufacturas onde se fabricarão as Mercadorias, Despachos das Alfandegas dos Portos de que sahirão, e Certidões dos Officiaes dellas, legalizadas pelos Consules Portuguezes, ou pelos que os substituirem; começando esta providencia a praticar-se nove mezes depois da data deste Alvará, na fórma acima exposta.*

Para Vossa Alteza Real ver

*João Baptista de Alvarenga Pimentel o fez.*

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Brazil no Livro I. de Leis, Alvarás, e Cartas Regias a fol. 204. Rio de Janeiro em 23 de Junho de 1811.

Manoel Corrêa Picanço.

Na Impressão Regia.



# EDITAL.

**O** DOUTOR JERONYMO FRANCISCO LOBO, Desembargador da Casa da Supplicação, que sirvo interinamente de Intendente Geral da Policia da Corte e Reino &c.

**F** AÇO saber, que não obstante reconhecerem todos os Moradores desta Capital o dever, a que estão adstrictos de alojar em suas casas os Officiaes dos Exercitos Alliados, não só por vi-rem estes á mesma Capital em defesa dos sagrados Direitos do PRINCIPE REGENTE Nosso Senhor, e em defesa da independencia Nacional, atroz e barbaramente atacada por huma Nação desoladora; mas tambem porque nenhuma convenção civil póde desonerar os vassallos de prestarem a bem da sua Patria aquelles officios, a que os obrigaõ as extraordinarias circumstancias, nas quaes se acha este Reino; sendo por outra parte indecoroso á honra de huma Nação culta, e civilisada denegar todo o auxilio de huma benefica hospitalidade áquelles, que ou vem do Campo da honra cobertos de feridas, ou a elle correm para transtornar as tentativas de hum inimigo ardiloso; succede muitas vezes que alguns dos Moradores desta Capital se recusaõ ao sobredito dever, em consequencia da desigualdade com que se vem gravados, o que procede da falta de exactidaõ, com que atégora se tem feito o alistamento das propriedades de Lisboa; em consequencia do qual, ou não são bem individuadas as casas de que cada huma dellas se compõe, ou são indicados os quarteis sem proporção aos individuos, que as occupaõ, e ás commodidades, que occorrem. E sendo da vontade do PRINCIPE REGENTE Nosso Senhor que se removaõ todos os embaraços, que se oppõem a que a diligencia dos aboletamentos se faça com a mais estricta igualdade; He servido determinar, que por esta Intendencia se faça público o seguinte:

I. Nenhuma pessoa de qualquer ordem, ou jerarquia que seja, he isento de dar quartel; segundo a maior ou menor commodidade das casas, que occupa.

II.



II. Os Ministros Criminaes dos Bairros de Lisboa procederão cada hum no seu respectivo Bairro a hum alistamento geral de todas as casas delles, no qual se seguirá a ordem numerica das propriedades, ou ellas estejam occupadas, ou devolutas. Neste alistamento se declarará cada hum dos andares; os quartos de que cada hum se compõe; as serventias que ha em cada hum delles para a escada; o emprego do Inclino, ou Proprietario que as occupa, e o número effectivo das pessoas, de que se compõe cada familia. Este alistamento será impreterivelmente conciuído, e remettido á Intendencia Geral da Policia até o dia 20 de Julho.

III. A' vista destas relações o Encarregado dos aboletamentos com hum ou dois Ministros, que por esta Intendencia forem nomeados, declararão o quartel, que cada hum dos Moradores de Lisboa he obrigado a dar; e disto se fará lembrança á margem das Relações, para o que se lhes deixará em claro huma quarta parte da lauda.

IV. Immediatamente que esta declaração for concluida, se fará saber ao Proprietario, ou Inclino, que occupar as casas, que deve ter hum quartel prompto para a recepção de hum Official de determinada patente. Estas participações serão feitas por bilhetes impressos, os quaes o Empregado do Aboletamento remetterá com hum officio aos Ministros dos respectivos Bairros, para estes pelos seus Officiaes fazerem entregar a cada hum dos contemplados, cobrando dos mesmos Ministros recibo, que indique o número dos bilhetes remettidos.

V. O Encarregado dos Aboletamentos seguirá na distribuição delles a mais estricta igualdade, seguindo nella a ordem numerica das casas sujeitas ao mesmo aboletamento; sem que por nenhum motivo a altere, excepto nas circumstancias de não competirem os quarteis á patente do Official, que deve ser aboletado; ou de dever ser aquartelado em certo e determinado Bairro, em razão do seu emprego.

VI. Qualquer dos Moradores de Lisboa, logo que receber os impressos declarados no §. IV. terá sempre o quartel prompto para o Official da patente, que lhe for indicado; e quando por qualquer razão seja obrigado a sahir de Lisboa, e não tiver possibilidade para deixar quar-

tel



tel prompto, o representará ao Encarregado do Aboletamento para que, achando verdadeira a causa que expõe, averbe o exposto impedimento temporario.

VII. Quando a respeito das declarações mandadas fazer pelos Ministros dos Bairros se suscitar alguma dúvida sobre a sua legitimidade, o Encarregado dos Aboletamentos procederá ao necessario exame; para o que o Ministro do respectivo Bairro, sendo requerido pelo mesmo Encarregado, fará ir á sua presença o Escrivão do seu Cargo á hora, que elle lhe indicar. Se o Escrivão se mostrar refractario, terá hum mez de Cadêa á Ordem desta Intendencia, a qual igualmente fará corrigir pelo tempo de prisaõ, que julgar conveniente, os Officiaes, que se acharem culpados na falta da exactidaõ das relações, quando por alguma sordida venalidade se naõ tornarem merecedores de hum procedimento Criminal.

VIII. Toda a pessoa, que recusar a acceitaçaõ dos Aboletados, ou será punida por esta Intendencia, ou quando seja pessoa de alta qualidade, será presente a Sua Alteza Real o seu nome, para o Mesmo Senhor se servir determinar o que for da sua Real vontade. Para que assim se execute, o Encarregado do Aboletamento dará immediatamente conta na Intendencia Geral da Policia, expondo todas as circumstancias occorrentes.

IX. O Corregedor do Bairro de Belém se regulará no aquartelamento, a que nelle he obrigado, pelos principios, que acima ficaõ estabelecidos.

E para que chegue á noticia de todos fiz affixar este Edital de mandado do PRINCIPE REGENTE Nosso Senhor. Lisboa vinte e hum de Junho de mil oitocentos e onze.

*Feronymo Francisco Lobo*

---

NA OFFICINA DE ANTONIO RODRIGUES GALHARDO,  
Impressor da Intendencia Geral da Policia.







**T**ENDO mostrado a experiencia o quanto o artigo de Lenhas he despendioso em muitas Repartições, principalmente nas do Arsenal Real da Marinha, nas do Arsenal Real do Exercito, na dos Hospitiaes Militares, na dos Assentos, na da Inspeção dos Quartéis, e em outras; e isto ao mesmo tempo, em que pertencentes á Coroa existem Pinhaes, e Matas, onde se podem fazer córtes, e tirar grandes provimentos, sem que soffrão estragos; e sendo presente a SUA ALTEZA REAL a maneira, por que o Tenente Coronel do Real Corpo de Engenheiros, Duarte José Fava, tem até agora desempenhado as Commissões, de que tem sido encarregado, mostrando todo o zelo pelo bem do Serviço, e economia da Real Fazenda: He portanto o PRINCIPE REGENTE Nosso Senhor Servido authorizar o dito Tenente Coronel, para mandar fazer córtes de Lenhas em todos os Pinhaes, e Matos da Coroa, e formar dellas Depositos nos sitios, que julgar mais proprios, para delles fornecer ás differentes Repartições as quantidades, que lhes forem indispensaveis; entendendo-se para este effeito com o Chefe de cada huma dellas, e satisfazendo as suas requisições debaixo das clarezas precisas, a fim de poder responder onde SUA ALTEZA REAL Houver por bem: He outro sim o Mesmo Senhor Servido Determinar, que a despeza, que se houver de fazer com os córtes, e conduções das mesmas Lenhas, seja abonada pela Thesouraria Geral das Tropas do Centro, por huma Consignação mensal, regulada pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, á vista das representações do dito Tenente Coronel, o qual deverá apresentar na mesma Secretaria de Estado os Mappas, tanto de Receita, e Despeza dos dinheiros, como da Entrada, e Sahida das Lenhas dos differentes Depositos, especificando as quantidades fornecidas ás differentes Repartições, e o valor por que sahirão á Fazenda Real. O Secretario do Governo Encarregado das Repartições dos Negocios Estrangeiros, Guerra, e Marinha, fica authorizado para fazer executar pelas competentes Authoridades, tudo o que acima se determina, e para fazer expedir as Ordens relativas aos detalhes, que se julgarem convenientes. Palacio do Governo em vinte e sete de Junho de mil oitocentos e onze.

*Com cinco Rubricas dos Senhores Governadores do Reino.*

**Na Impressão Regia.**



**T**ENDO mostrado a experiencia o quanto o artigo de  
 Lenhas he despendioso em muitas Reparicoes, princi-  
 palmente nas do Arsenal Real da Marinha, nas do Ar-  
 senal Real do Exercito, na dos Hospitales Militares,  
 na dos Assentos, na da Inspeccao dos Quartes, e em outras;  
 e isto ao mesmo tempo, em que pertencentes a Cotas existem  
 Pinhas, e Matas, onde se podem fazer Cortes, e tirar grandes  
 provimentos, sem que soffrao estragos; e sendo presente a SUA  
 ALTEZA REAL a maneira, por que o Tenente Coronel do Real  
 Corpo de Engenheiros, Duarte Jose Fava, tem até agora des-  
 empenhado as Commissoes, de que tem sido encarregado, mos-  
 trando todo o zelo pelo bem do Servico, e economia da Real  
 Fazenda: He portanto o Principe Regente Nosso Senhor Ser-  
 vido autorizar o dito Tenente Coronel, para mandar fazer cor-  
 tes de Lenhas em todos os Pinhas, e Matas da Cota, e for-  
 mar dellas Depositos nos sitios, que julgar mais proprios, para  
 dellas fornecer ás diferentes Reparicoes as quantidades, que lhes  
 forem indispensaveis; entendendo-se para este effeito com o Che-  
 fe de cada huma dellas, e satisfazendo as suas requisicoes de bai-  
 xo das clarezas precisas, a fim de poder responder onde SUA  
 ALTEZA REAL Houver por bem: He outro sim o Mesmo Sr.  
 Senhor Servido Determinar, que a despesa, que se houver de fa-  
 zer com os Cortes, e conducoes das mesmas Lenhas, seja abo-  
 nada pela Thesouraria Geral das Tropas do Centro, por huma  
 Consignação mensal, regulada pela Secretaria de Estado dos  
 Negocios da Guerra, á vista das representacoes do dito Tenen-  
 te Coronel, o qual deve apresentar na mesma Secretaria de  
 Estado os Mapas, tanto de Recetas, e Despesa dos ditos  
 como da Fazenda, e Sabida das Lenhas dos diferentes Deposi-  
 tos, especificando as quantidades fornecidas ás diferentes Re-  
 paricoes, e o valor por que sahira a Fazenda Real. O Secre-  
 tario do Governo Encarregado das Reparicoes dos Negocios  
 Estrangeiros, Guerra, e Marinha, fica autorizado para fazer  
 executar pelas competentes Authoridades, tudo o que acima se  
 determina, e para fazer expedir as Ordens relativas aos deta-  
 lhes, que se julgarem convenientes. Palacio do Governo em  
 vinte e sete de Junho de mil oitocentos e onze.

Com cinco Rubricas dos Senhores Governadores do Reino.

Na Impressão Regia



**A** Os vinte e tres de Julho de mil oitocentos e onze, em Meza grande, estando presente o Senhor João Antonio Salter de Mendoga, do Conselho do PRINCIPE REGENTE Nosso Senhor, Secretario do Governo destes Reinos, Desembargador do Paço, e Procurador da Coroa, que serve de Regedor, por elle foi proposto que, sendo frequentes os clamores dos Proprietarios, que se vêm privados da livre disposição das suas Casas, pela má intelligencia que alguns Julgadores dão ás Ordenações, Livro quarto, Titulos 23 e 24, e abuso que dellas se faz no Fôro, onde porisso durão annos as Causas de despejo, conservados os Inquillinos despedidos, contra a fórmula das ditas Ordenações, que prohibem expressamente a retenção, e morada da Casa alheia contra vontade de seu Dono, a quem authorisão para mandar expulsar os Inquillinos pelo Alcaide, e ainda durante o tempo do arrendamento, nos casos nellas expressos; e por isso se faz necessario remover todas as dúvidas, e embaraços que obstão á devida execução das mesmas Leis, pelo meio que parecer mais adequado, e conveniente á sua devida e inteira observancia: e por pluralidade de votos, pelos Desembargadores abaixo assignados; foi assentado que, requerendo os Senhorios despejo dos seus Inquillinos nos termos das sobreditas Ord. Liv. IV. Tit. 23. §. 1. e Tit. 24. no principio, qualquer vista que estes pedirem, só deve ser concedida, sem suspensão, excepto, quanto á primeira referida Ordenação, nos dous unicos casos de bemfeitorias provadas em continente, e feitas com expresso consentimento do Senhorio; e de aposentadoria legitimamente concedida; pois deste modo ficão acautelados os abusos, que a praxe tem introduzido: para o que se tomou este Assento, que o dito Senhor assignou com os Desembargadores, que nelle votarão. Como Regedor, *Salter. Fonseca Coutinho. Doutor Guião. Mattos. Costa Pinto. Borges e Silva. Teixeira Homem. Saraiva do Amaral. Teixeira. Doutor Faria. Pereira de Barros. Rocha. Pereira. Alvares. Veiga. Tavares de Sequeira. Doutor Sousa Sampaio. Bandeira. Silva. Sarmiento.*



282

Os vinte e tres de Julho de mil oitocentos e onze, em Meza grande, estando presente o Senhor João Antonio Salter de Mendoga, do Conselho do PRINCIPE REGENTE Nosso Senhor, Secretario do Governo destes Reinos, Desembargador do Paço, e Procurador da Coroa, que serve de Regedor, por elle foi proposto que, havendo alguma d'úvida, se para estabelecer a competencia do Juizo privativo dos Privilegiados da Conservatoria do Commercio, bastava a qualidade de Negociante matriculado; e se por Mercadores de retalho, na fórma do §. 4. do Alvará de 16 de Dezembro de 1771, se entendem, para o mesmo fim da competencia do Juizo, sómente os Deputados da Meza do Bem Commum, ou se são comprehendidos todos os Mercadores, de que se organizou a dita Meza: e por quasi uniformidade de votos foi assentado, que como a materia era de privilegio, se não devia estender a mais do que áquelles, que expressamente se achão contemplados nas respectivas Leis, que não devem ser entendidas além das materias de que tratão, e fez o objecto das suas decisões; porque se os Negociantes simplesmente matriculados não erão privilegiados genericamente, menos se podem dizer os Mercadores de retalho: e para não vir mais em d'úvida, se tomou este Assento, que vai assignado pelo dito Senhor, com os Desembargadores que nelle votárão. Como Regedor, *Salter. Fonseca Coutinho. Doutor Guião. Mattos. Costa Pinto. Borges e Silva. Teixeira Homem. Saraiva do Amaral. Teixeira. Doutor Faria. Pereira de Barros. Rocha. Pereira. Alvares. Veiga. Tavares de Sequeira. Doutor Sousa Sampaio. Bandeira. Silva. Sarmiento.*



**A** Os vinte e tres de Julho de mil oitocentos e onze, em Meza grande, estando presente o Senhor João Antonio Salter de Mendocça, do Conselho do PRINCIPE REGENTE Nosso Senhor, Secretario do Governo destes Reinos, Desembargador do Paço, e Procurador da Coroa, que serve de Regedor, por elle foi proposto que, havendo variedade de julgar quando algum Devedor, a quem alguns Crédores tinham concedido inducias, sem rebate, pedia vista da Sentença, que outro qualquer Crédor, que não tinha accedido, ou assignado o compromisso, pertendia executar contra elle, para vir com embargos, fundados no dito compromisso; se para obter a dita vista, devia primeiro segurar o Juizo, na fórma das Ordenações Liv. III. Tit. 86, e 87, ou se lhe devia dar sem segurança do Juizo, para não prejudicar aos Crédores, que tinham accedido: e por pluralidade de votos foi assentado que devia segurar o Juizo, na fórma expressada nas sobreditas Ordenações; porque os Crédores que accedêrão e assignárão, fizerão hum acto voluntario, pelo qual o que não assignou, não está obrigado, em quanto o não for pelo Juiz, a acceder ao acordo dos mais; pois o julgado se não deve suspender pelo duvidoso, e que ainda se ha de julgar: e para não vir mais em dúvida, se tomou este Assento, que vai assignado pelo sobredito Senhor, com os Desembargadores que nelle votárão. Como Regedor, *Salter. Fonseca Coutinbo. Doutor Guião. Mattos. Costa Pinto. Borges e Silva. Teixeira Homem. Saraiva do Amaral. Teixeira. Doutor Faria. Pereira de Barros. Rocha. Pereira. Alvares. Veiga. Tavares de Sequeira. Doutor Sousa Sampaio. Bandeira. Silva Sarmiento.*



282

**A** Os vinte e tres de Julho de mil oitocentos e onze, em Meza grande, estando presente o Senhor João Antonio Salter de Mendouça, do Conselho do PRINCIPE REGENTE Nosso Senhor, Secretario do Governo destes Reinos, Desembargador do Paço, e Procurador da Coroa, que serve de Regedor, por elle foi proposto que, havendo variedade de julgar sobre os Testamentos feitos na fórma da Ordenação, Liv. IV. Tit. 80. §. 1., os quaes, sendo escritos por algum Tabellião, este podia ser o mesmo que depois o approvasse, escrevendo o acto legal da sua approvação, ou se ficava nullo por ser a mesma pessoa, praticando dous actos, hum como Pessoa pública, outro como Particular: E por pluralidade de votos foi assentado, pelos Ministros abaixo assignados, que não têm nullidade alguma, proveniente desta Causa, quaesquer Testamentos escritos na fórma da Lei, por qualquer Tabellião, e depois approvado pelo mesmo; porque, não havendo Ordenação que o prohiba, o que a Lei não distingue, nós não devemos distinguir, irrogando nullidades nos actos, que as não tem: E para não vir mais em dúvida, se tomou este Assento, que assignou o dito Senhor com os Desembargadores que nelle votárão. Como Regedor, *Salter. Fonseca Coutinho. Doutor Guião. Mattos. Costa Pinto. Borges e Silva. Teixeira Homem. Saraiva do Amaral. Teixeira. Doutor Faria. Pereira de Barros. Rocha. Pereira. Alvares. Veiga. Tavares de Sequeira. Doutor Sousa Sampaio. Bandeira. Silva. Sarmiento.*

Na Impressão Regia.



**G**overnadores do Reino de Portugal e Algarves.  
 Amigos. Eu o PRINCIPE REGENTE vos  
 envio muito saudar como aquelles que Amo e Prê-  
 zo. Sendo-Me presentes as atrocidades e devas-  
 tações perpetradas pelo abominavel Exercito Francez em todos  
 os lugares que occupou, durante o desgraçado tempo, em que  
 esteve nesse Meu Reino, e principalmente quando, perdi-  
 da a esperança da sua conquista pela energica resistencia,  
 que encontrou em todos os Meus Fieis Vassallos, coadju-  
 vados pelas bravas Tropas do Meu Antigo e Prezado Al-  
 liado El-Rei da Gram-Bretanha, e commandadas pelo In-  
 signe General Lord Wellington, Conde do Vimeiro, se  
 resolveo a retirar-se precipitada e vergonhosamente, com-  
 mettendo roubos e assassinios, destruindo e queimando ca-  
 sas, saqueando as Povoações, talando os campos, e por  
 toda a parte espalhando a fome, a miseria e a morte: Não  
 se compadecendo com o Paternal Amor de Meus Vassal-  
 los a lembrança da desgraça em que se achão, sem que  
 Eu procure reparar suas perdas, e restituillos ao gozo da  
 felicidade, da abundancia, e da tranquillidade, que a Mi-  
 nha solitudine, e a dos Senhores Reis Meus Predecessores  
 lhes grangearão: Querendo empregar a bem dos Meus Vas-  
 sallos, que mais soffrêrão pela invasão de taes barbaros,  
 todos os meios, que ora Me são possiveis, á vista das  
 actuaes Rendas destes Meus Estados do Brazil, e das suas  
 indispensaveis applicações: Tenho Resolvido consignar em  
 cada hum anno, e por espaço de quarenta annos, a quan-  
 tia de cento e vinte mil cruzados, que serão deduzidos das  
 Rendas das Alfandegas, e na sua falta de outras quaesquer,  
 pela maneira seguinte: Da Capitania da Bahia sessenta mil  
 cruzados por anno; da de Pernambuco quarenta mil cruza-  
 dos, e da do Maranhão vinte mil cruzados; ficando estas  
 quantias inviolavelmente reservadas em cada huma das men-  
 cionadas Capitánias, e conservadas em Cofre separado, on-  
 de deverão ir successivamente entrando no fim de cada tri-  
 mestre, a principiar em o primeiro de Julho do corrente an-  
 no, para serem unica e privativamente empregadas em  
 beneficio dos Meus Vassallos, que soffrêrão tão horriyel



262

ruina, já reedificando-se-lhes suas casas, já dando-se-lhes os instrumentos, sementes, e gados necessários para continuação de suas lavouras, já restabelecendo-se-lhes as Fabricas, e Casas das Povoações, e Cidades devastadas: E porque na presença de hum tão grande mal convem adoptar medidas as mais efficazes, para que quanto antes possam cessar suas funestas consequencias, vos Encarrego, e muito particularmente vos Recommendo, procureis tirar todo o partido desta somma annual de cento e vinte mil cruzados, diligenciando por todos os meios possiveis dentro ou fóra desse Reino hum Empréstimo de dous milhões de cruzados a juro de cinco por cento, e com hum por cento de annuidade para sua amortização, servindo-lhe de hypotheca as sobreditas quantias consignadas em as Rendas das tres Capitanias da Bahia, Pernambuco, e Maranhão, para pagamento do Capital emprestado, e do seu juro, até inteira amortização deste Capital, que será no fim de trinta e seis annos, e oito mezes; dando-se aos Accionistas os seus competentes Titulos, para serem pagos pelos ditos fundos, que Tenho destinado, e admittindo-se em pagamento do valor das Acções deste Empréstimo metade em Papel Moeda, a fim de que com maior facilidade, e promptidão se possa realizar: E porque muito Desejo que immediatamente principiem os Meus Vassallos a sentir os effeitos do Meu Paternal Amor e Cuidado, vos Authorizo a nomeardes logo os Negociantes, que vos parecerem capazes, paraque hajão de receber as quantias consignadas dos Thesoueiros Geraes das Juntas da Fazenda das sobreditas Capitanias, a contar do primeiro de Julho do corrente anno, proseguindo neste methodo em quanto senão realizar o Empréstimo, que vos Tenho recommendado, para serem successivamente distribuidas as sommas, que fordes recebendo, pelos Meus Vassallos mais necessitados, e que mais soffrêrão na invasão dos Francezes, principiando a experimentar os effeitos deste soccorro, que Sou Servido mandar-lhes, os mais pequenos Lavradores, os Fabricantes, e os pobres habitantes das Villas, Povoações, e Cidades arruinadas; sendo tambem dignas de toda a consideração, e auxilio as interessantes



Fabricas de Alemquer, de Thomar, de Alcobaça, e todas as que soffrêrão os estragos de hum tão barbaro inimigo. O que Me pareceo participar-vos para vossa intelligencia; Esperando do zelo, fidelidade, honra, actividade, e discernimento, com que tanto vos tendes distinguido no Meu Real Serviço, o bom exito desta Minha Real Determinação. Escrita no Palacio do Rio de Janeiro em vinte e seis de Julho de mil oitocentos e onze. = PRINCIPE.

Para os Governadores do Reino de Portugal e Algarves.

Na Impressão Regia.









**S**ENDO-ME presente em Officio dos Governadores do Reino de Portugal, e dos Algarves a Creação, a que elles, em consequencia da representação do Marechal Conde Trancoso, Commandante em Chefe do Exercito de Portugal, mandárao proceder de mais seis Batalhões de Caçadores, além dos seis que já havia no mesmo Exercito: Sou servido Confirmar a Organisação dos ditos seis Batalhões, na conformidade do que se determinou na Portaria dos mesmos Governadores, expedida na data de vinte de Abril do presente anno. O Conselho de Guerra o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e sete de Julho de mil oitocentos e onze.

*Com a Rubrica do PRINCIPE REGENTE N. S.*





ENDO-  
 nado do Reino de Portugal, e das Algarves a Gracia, e que elle, em consequencia da  
 Comandante em Chefe da Exército de Portugal,  
 mandado proceder de sua vez para as  
 Casahutes, além dos seis que já havia no mesmo lugar.  
 Seu serviço Comandar a Organisação dos dois  
 na conformidade do que se determinou  
 dos mesmos Governadores, e espedida na  
 de vinte de Abril do presente anno. O Conselho  
 de Lisboa o tenha assim entendido, e faça executar.  
 Palacio do Rio de Janeiro em vinte e sete de Julho  
 de mil e setecentos e oitenta e cinco.

Com a Rubrica do PRINCIPLE REGENT N. 8.

NA OFFICINA DE ANTONIO RODRIGUES CARVALHO  
 Impressor do Conselho de Guerra

T  
 depe  
 estes  
 por  
 dos  
 á glo  
 Alte  
 no,  
 Lang  
 perté  
 Bens  
 Com  
 com  
 e co  
 segu  
 I.  
 dina  
 juro  
 II  
 com  
 duas  
 tos o  
 neio  
 ou c  
 com  
 der  
 tícul  
 de L  
 e be  
 cont  
 ras i  
 II  
 cada  
 ou m  
 IV  
 Rus  
 mara  
 men  
 Juro  
 ria o  
 tudo



**T**endo o PRINCIPE REGENTE Nosso Senhor conhecido a indispensavel necessidade de prorogar a Contribuição Extraordinaria de Defesa pelo presente anno, e por todo o mais tempo que durar a guerra actual; pois que nem a independencia da Nação póde manter-se sem grandes Exercitos, nem estes se podem conservar, e pôr em actividade sem sacrificios, que por mais pezados que possam parecer, serão amplamente recompensados no momento em que a Providencia Divina der hum remate feliz á gloriosa empreza, que tão visivelmente tem protegido: Foi Sua Alteza Real Servido, por Portaria de dez de Abril do presente anno, estabelecer as mudanças que para o futuro se devem observar no Lançamento, e Arrecadação da parte da mesma Contribuição, que pertence aos rendimentos Ecclesiasticos, e aos das Commendas, e Bens da Corôa. E passando a regular todos os outros ramos da dita Contribuição, de maneira que se combine o seu maior rendimento com a igualdade, facilidade, e suavidade possiveis, na distribuição, e cobrança della: He outro sim o Mesmo Senhor Servido Ordenar o seguinte:

I. Todos os Officios, e Empregos, que devem pagar Decima ordinaria pelo Maneio, assim como os redditos dos dinheiros dados a juro, pagarão duas decimas em lugar de huma.

II. O Corpo do Commercio, e Capitalistas, em lugar da cota com que contribuirão nos dous annos antecedentes, ficarão pagando duas decimas dos seus lucros, e interesses annuaes, *exclusivè* os redditos do Artigo precedente, de que mostrarem pago o duplo do Maneio; e o mesmo pagarão todas as Pessoas de qualquer estado, sexo, ou condição que sejam, que fazem o negocio de cambios, seguros, commissões, e mercadorias, ou outro algum, que se não possa entender de retalho; os Rendeiros de quaesquer Contratos Reaes, ou Particulares; os Despachantes das Alfandegas; os Corretores, e Agentes de Letras de Cambio, fretamentos, seguros, e de compras e vendas; e bem assim todos os Commissarios, Agentes, ou Feitores, que por conta alheia comprão lans, frutas, vinhos, ou outros generos nas terras interiores do Reino.

III. As Lojas, e Casas declaradas no Mappa junto, pagarão em cada anno as quantias que lhe forem arbitradas, com attenção á maior, ou menor extensão do seu tráfego, e agencia.

IV. As Decimas, e Novos Impostos dos Predios Urbanos, e Rusticos, Criados, e Cavalgadas; os Terços dos Concelhos, e Camaras; as rendas das Tabernas; a suspensão das liberdades, e lealdamentos nas Alfandegas; e os descontos das Decimas nos Ordenados, Juros, e Tenças, etc. continuarão pela fórma estabelecida na Portaria de dez de Agosto de 1810, que lhes fica servindo de regra, em tudo o que por esta, e pelas de dez de Abril, e vinte e sete de Maio



do presente anno se não achar alterado: ficando entendido que a arrecadação do Terço das Ordens Terceiras, Confrarias, Irmandades, etc assim como a de huma Decima extraordinaria das Casas de Misericordia, se devem fazer da mesma sorte que a do Terço dos Bens, e Capellas da Corôa, pelos Superintendentes, e Ministros respectivos, como até agora.

V. Os lançamentos de todos os ditos Impostos se remetterão impreterivelmente ás Estações competentes, até ao fim de Maio de cada anno; e os Contribuintes pagarão a collecta que lhes tocar, metade até ao fim de Agosto, e a outra metade até ao fim de Fevereiro do anno seguinte; fazendo-se incessantemente as remessas do seu producto para o Real Erario, pela maneira que se acha estabelecida.

VI. A Contribuição da industria commercial será arrecadada pelos Superintendentes da Decima de todo o Reino, cada hum nos seus respectivos Districtos, por meio de Louvados intelligentes, e imparciaes, e com as solemnidades da Lei; remettendo-se os lançamentos, não só ao Real Erario, mas tambem á Real Junta do Commercio, a quem incumbe fiscalisa-los, examinar se falta algum contribuinte, e até impôr aos mesmos Louvados a pena de pagarem o dobro das sommas, em que fraudarem, ou lesarem a Real Fazenda, e ainda mesmo os proprios Collectados.

VII. A' Meza do Bem Commum dos Mercadores fica pertencendo nesta Cidade o lançamento, cobrança, e remessa da Contribuição, pelo que respeita ao tráfego das cinco Classes da sua intendencia; assistindo, e presidindo ás suas Sessões o Juiz Conservador da Junta do Commercio: ao Intendente Geral da Policia as mais Lojas de Lisboa, e seu Termo, especificadas no Mappa; e aos Superintendentes, e respectivos Ministros Territoriaes, as das outras Terras, e Provincias do Reino; effectuando se a remessa dos Lançamentos, e seu producto na fôrma, e tempos indicados nos Artigos antecedentes.

VIII. Por não terem já lugar no corrente anno os prazos fixos para a remessa dos Lançamentos, e producto da presente Contribuição, se ampliáo por esta vez os mesmos prazos, para que a dita remessa dos Lançamentos se possa fazer até ao dia trinta e hum de Outubro proximo futuro, e o pagamento dos Contribuintes até ao fim de Novembro, quanto ao primeiro Semestre deste anno; e até ao ultimo de Março de 1812, quanto ao segundo, sem que isto sirva de exemplo para os annos seguintes.

E esta Portaria se cumprirá sem embargo algum pelas Authoridades, e Pessoas a quem toca. Palacio do Governo em trinta e hum de Julho de mil oitocentos e onze.

*Com cinco Rubricas dos Senhores Governadores do Reino.*



# M A P P A

Da Contribuição Extraordinaria, que deverão pagar do anno de 1811 por diante, em quanto durar a Guerra, metade até ao fim de Agosto, e outra metade até ao fim de Fevereiro do seguinte anno, as Lojas, e Casas abaixo declaradas.

Lojas das cinco Classes, de que se compõe a Meza do Bem Commum em Lisboa		<i>Nas outras Terras.</i>	
De Bacalhão nos Pórtos aonde costumão entrar Navios com este genero . . . . .	140000 até 1200000	40800 até 400000	
De Ferragem, no Porto . . . . .	140000 até 400000	40800 até 200000	
De Fazendas de Lã, e Seda, no Porto . . . . .	140000 até 1000000	40800 até 400000	
De Capella, no Porto . . . . .	90600 até 400000	40800 até 300000	
De Mercaria em Lisboa, e Porto . . . . .	190200 até 800000	90600 até 400000	
Lojas, Tabernas, ou Almazães de Vinho . . . . .	40800 até 800000	20400 até 400000	
De Bebidas, Licores, e semelhantes, em Lisboa . . . . .	40800 até 800000	20400 até 400000	
Casas de Bilhar, e de Sortes . . . . .	90600 até 400000	20400 até 40800	
Casas de Pasto, Hospedarias, Estalagens, e Pastelaria, em Lisboa . . . . .	140000 até 800000	60400 até 400000	
Casas de Cambio em Lisboa, e Porto . . . . .	200000 até 1200000	20400 até 200000	
Padeiros que fabricão Pão para consumo de Lisboa . . . . .	90600 até 400000		
Para consumo do Porto . . . . .	60400 até 300000	20400 até 200000	
Estanceiros, e Carvoarias, em Lisboa . . . . .	140000 até 800000	20400 até 40800	
Estaleiros em Lisboa . . . . .	240000 até 960000	40800 até 90600	
Lojas não designadas neste Mappa, em Lisboa, e Porto . . . . .	20400 até 400000	20400 até 90600	
Tendas em Lisboa, e Porto . . . . .	20400 até 90600	20000 até 60400	

Palacio do Governo em 31 de Julho de 1811.

*João Antonio Salter de Mendoga.*

Na Impressão Regia.



